

C
Ó
D
I
G
O

T
R
I
B
U
T
Á
R
I
O

Município Municipal André Filho

Lei Complementar
nº. 008/95 - PMM



Município de Macapá

Diário Oficial

Nº 239

DECRETO Nº 526/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991.

Macapá-Ap, 28 de dezembro de 1995.

Prefeito Municipal de Macapá
JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES

Chefe do Gabinete Municipal
JOSÉ RIBAMAR GOMES DA SILVA

Vice-Prefeito do Município de Macapá
CLÁUDIO PINHO SANTANA

SECRETARIADO

Secretário Municipal de Administração
JOÃO BITTENCOURT DA SILVA

Secretário Municipal de Assuntos Especiais
SEBASTIÃO CRISTOVAM FORTES MAGALHÃES

Secretário Mun. de Planej., Urbaniz. e Meio Ambiente
MERYAM GOMES FLEXA

Secretário Municipal de Serviços Públicos
CARLOS A. DE MIRANDA B. DA SILVA

Procurador Geral do Município
SEBASTIÃO GOMES DE FARIAS

Secretário Municipal de Saúde
UILTON JOSÉ TAVARES

Secretário Municipal de Educação e Cultura
KLEBER MAGALHÃES

Secretário Municipal de Obras e Viação
BENJAMIM DA ROCHA SALIM

Secretária Municipal de Ação Comunitária
JURACY DE ALMEIDA ALENCAR

Secretário Municipal de Finanças
REGINALDO COSTA SOARES

PODER EXECUTIVO

Leis

ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/95-PMM

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002/94 - PMM, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a consolidação da Legislação Tributária do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 002/94 - PMM, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Macapá, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17 -

Parágrafo único. A imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto, prevista no inciso II, do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Macapá, estender-se-á também, a todos os imóveis pertencentes ao conjunto arquitetônico do culto religioso, incluindo os centros comunitários e as casas paroquiais.

Art. 19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação dos Serviços constantes da lista do Art. 21, prestados por Empresas ou Profissionais Autônomos.

Art. 21 -

§ 2º. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista do Art. 21 serão prestados pelas instituições, na forma prescrita pelos incisos I e II do Art. 126 desta Lei.

Art. 26 -

§ 2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao IPI posto calculado mensalmente sobre a receita auferida do mês anterior.

Art. 33 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão fiscal designada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

Art. 35 -

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, sendo o recolhimento efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 43 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do termo de verificação Fiscal, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 47 -

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas:
a) a 1ª parcela de até 30% (trinta por cento) do valor total do débito;
b) as demais parcelas em valores iguais e sucessivas.

Art. 49 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido no prazo e na forma do item II do art. 35, independente do pagamento do serviço ser efetuado a vista ou a prazo.

Art. 51 -

I - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:
a) não comunicação no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, nos casos de paralisação por período temporário.
II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:
III - multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município, nos casos

a) falta de apresentação da Declaração Mensal de Faturamento de serviços prestados, até o 5º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
IV - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município, nos casos

V - multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de sonegação ou fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 90.

VI - multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 90.

VII - multa igual a 600% (seiscentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 90.

VIII - multa de 80 (oitenta) UFM'S por documento fiscal emitido com dados incorretos, emendas, rasuras e entrelinhas.

Art. 58 -

§ 3º

a) haverá incidência da taxa independentemente de concessão da licença, observado o disposto no Art. 62.

Art. 64 -

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto atrelado a decreto, aos contribuintes que optarem pelo pagamento da taxa em Cota Única.

Art. 67 -

I - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município no caso de não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência do evento perante a Junta Comercial; da alteração da Razão social; do Ramo de Atividade; das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento; mudança de endereço do estabelecimento; baixa na exploração de atividades e paralisação temporária de atividade;

V - multa de 60 (sessenta) UFM'S pelo ato praticado sem a prévia licença e pagamento da taxa, no que se refere o Art. 58, § 1º.

Art. 79 -

VII - Inscrição Municipal, CGC ou CIC.

Art. 90 -

§ 3º

I - multa de:

b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento:

Art. 93 -

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 91, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 91, data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha sido formada, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 99 -

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária, cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no Art. 178;

Art. 100 -

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário, inferior ao valor do indexador previsto no "caput" do Art. 178, desta Lei.

Art. 101 -

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 103 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 113 -

II - com multa de 100 Unidades Fiscais do Município, quais quer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 139 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, a critério da autoridade fazendária e respeitado o disposto no Art. 90, poderão ser parcelados em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, mediante a manifestação do Departamento de Tributação e Arrecadação.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito por via de execução judicial, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 142 -

Parágrafo único.

b) a qualificação do interessado e o endereço para contato.

Art. 149 -

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeitará o servidor às penalidades do item I do Art. 113 e as responsabilidades cabíveis.

Art. 167 -

II - com a lavratura do Termo Início de Ação Fiscal ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, editais de publicações e

outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

Art. 178 - A partir de 1º de janeiro de 1996, fica extinta a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO-UFM, adotando-se como indexador para cálculos dos Tributos, Preços Públicos, Rendas Diversas, Penalidades e demais Créditos do Município, a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º - Os valores expressos em Unidade Fiscal do Município serão, na data mencionada neste artigo, convertidos em Real, transformados e expressos em número de UFIR.

§ 2º - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão transformados em UFIR na data de sua constituição e convertidas em Real na data do pagamento.

Art. 179 - Os valores expressos em UFIR sofrerão atualização de acordo com as normas fixadas pelo Governo Federal."

Art. 2º - Na Lei Complementar nº 002/94, de 31 de dezembro de 1994, no art. 49, no inciso VII e no § 2º do art. 50 e no § 1º do art. 101, onde consta a palavra "item" passa a constar a palavra "inciso"; no art. 52, onde consta "art. 4º", passa a constar "§ 4º"; onde consta como "art. 183" passa a constar como "art. 2º"; na data da Lei, onde consta "30 de dezembro", passa a constar "31 de dezembro"; no § 2º do art. 21, acrescentar as palavras "desta Lei"; no art. 1º, após as palavras: "Constituição Federal", acrescentar as palavras: "Constituição Estadual"; no item VII, do art. 17, suprimir a palavra "vestido"; no "caput" do art. 50, acrescentar as palavras: "e pela Lei Orgânica do Município de Macapá", logo após a palavra "Estadual"; na alínea "b", do § 3º, do art. 90, substituir as expressões: "15 (quinze)" por "30 (trinta)".

Art. 3º - As Tabelas anexas à Lei Complementar nº 002/94 - PMM, terão seus valores constantes em UFM, transformados para valores em UFIR, vigorando a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 27 de dezembro de 1995.

JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá

LEI Nº 764/95 - PMM

Estima a Receita e fixa a Despesa da Prefeitura Municipal de Macapá para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Macapá para 1996, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente ao Poder Municipal e seus Órgãos.

II - O Orçamento de Investimento das Autarquias e Empresas Públicas.

III - O Orçamento de Seguridade Social.

Art. 2º. A Receita Total é estimada no mesmo valor da Despesa Total em R\$ 51.823.788,00 (Cinquenta e um milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e oito reais), são provenientes do Tesouro Municipal e R\$ 1.673.648,00 (Um milhão, seiscentos e setenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais), da arrecadação própria das Entidades Supervisionadas e Empresas Públicas e R\$ 85.050,00 (oitenta e cinco mil e cinquenta reais), de Convênios.

Art. 3º. A Receita será realizada mediante a arrecadação dos Tributos e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor, relacionada no anexo, de acordo com o seguinte sumário geral.

1 - RECEITA

1.1. RECEITA DO TESOURO

Receitas Correntes	R\$ 49.704.335,00
Receita Tributária	R\$ 5.917.914,00
Receita Patrimonial	R\$ 128.515,00
Receita Industrial	R\$ 16.665,00
Receita de Contribuições	R\$ 51.249,00
Transferências Correntes	R\$ 42.877.365,00
Outras Despesas Correntes	R\$ 712.627,00

Receitas de Capital	R\$ 445.805,00
Alienação de Bens	R\$ 29.090,00
Transferências de Capital	R\$ 416.715,00

TOTAL

1.2. RECEITAS DE ENTIDADES SUPERVISIONADAS

Receitas Correntes	R\$ 390.000,00
TOTAL	R\$ 390.000,00

1.3. RECEITAS DE OUTRAS FONTES E EMPRESAS PÚBLICAS

Receitas Correntes	R\$ 1.283.648,00
--------------------------	------------------

TOTAL R\$ 1.283.648,00

TOTAL GERAL: R\$ 51.823.788,00

Art. 4º. A Despesa será realizada segundo a discriminação constante do Anexo II, que apresenta a sua composição por funções e pelos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este as Autarquias e Empresas Públicas e segundo as fontes de recursos, conforme o seguinte desdobramento:

L. DESPESAS POR FUNÇÕES

1 - Despesas com Recursos do Tesouro

01. LEGISLATIVA	R\$ 6.018.017,00
02. JUDICIÁRIA	R\$ 130.391,00
03. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	R\$ 18.142.933,00
04. AGRICULTURA	R\$ 100.600,00
06. DEFESA NACIONAL E SEG. PÚBLICA	R\$ 8.000,00
07. DESENVOLVIMENTO REGIONAL	R\$ 10.881,00
08. EDUCAÇÃO E CULTURA	R\$ 13.006.797,00
09. ENERGIA E RECURSOS MINERAIS	R\$ 100.000,00
10. HABITAÇÃO E URBANISMO	R\$ 4.043.515,00
11. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO	R\$ 8.500,00
13. S. UDE E SANEAMENTO	R\$ 5.039.638,00
14. TRABALHO	R\$ 525.450,00
15. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	R\$ 2.740.143,00
16. TRANSPORTE	R\$ 275.675,00

TOTAL R\$ 50.150.140,00

2 - Despesas com Recursos de Outras Fontes das Autarquias

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	R\$ 390.000,00
TOTAL	R\$ 390.000,00

3 - Despesas com Recursos de Outras Fontes das Empresas Públicas (inclusive transferências do Tesouro).

HABITAÇÃO E URBANISMO	R\$ 1.218.648,00
TRANSPORTE	R\$ 65.000,00

TOTAL R\$ 1.283.648,00

Total das Despesas por Funções R\$ 51.823.788,00

II - DESPESAS POR ÓRGÃO

1 - Despesas com Recursos do Tesouro

CORRENTE CAPITAL TOTAL

PODER LEGISLATIVO			
CAMARA MUN.DE MACAPÁ...R\$	5.923.017,00	95.000,00	6.018.017,00
PODER EXECUTIVO			
GABINETE DO PREFEITO..... R\$	411.832,00	200.000,00	611.832,00
PROCURADORIA JURÍDICA... R\$	90.391,00	40.000,00	130.391,00
AUDITORIA	46.130,00	14.050,00	60.180,00
CORREGEDORIA	27.518,00	32.662,00	60.180,00
SECRETARIA DE ADMINIST... R\$	5.152.728,00	204.622,00	5.357.350,00
SECRETARIA DE FINANÇAS .. R\$	6.583.484,00	1.666.216,00	8.249.700,00
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.R\$	9.731.136,00	2.681.024,00	12.412.160,00
SECRETARIA DE PLANEJ.URB.			
E MEIO AMBIENTE..... R\$	1.391.900,00	428.550,00	1.820.450,00
SECRETARIA DE OBRAS E			
VIAÇÃO..... R\$	230.000,00	2.593.453,00	2.823.453,00
SECRETARIA DE SERVIÇOS			
PÚBLICOS..... R\$	3.338.275,00	362.805,00	3.701.080,00
SECRETARIA DE AÇÃO			
COMUNITÁRIA..... R\$	496.700,00	164.681,00	661.381,00
SECRETARIA DE SAÚDE	3.836.700,00	1.052.938,00	4.889.638,00
SECRETARIA DE AGRICULT... R\$	54.106,00	46.494,00	100.600,00
SECRETARIA DE ASSUNTOS			
ESPECIAIS..... R\$	119.375,00	6.000,00	125.375,00
COORDENADORIA DE			
CULTURA	333.300,00	213.337,00	546.637,00
SUB - TOTAL	R\$ 37.766.592,00	9.801.832,00	47.568.424,00

1.1 - RECURSOS DO TESOIRO (ADM. INDIRETA)

INST.DE PREV.MUN..... R\$	974.151,00	263.242,00	1.237.393,00
EMDESUR	R\$ 1.218.648,00	-	1.218.648,00
EMTU..... R\$	125.675,00	-	125.675,00
SUB - TOTAL	R\$ 2.318.474,00	263.242,00	2.581.716,00
TOTAL	R\$ 40.085.066,00	10.065.074,00	50.150.140,00

2 - Despesas com Recursos de Outras Fontes, das Autarquias

INST.DE PREV.MUNICIPAL. R\$	390.000,00	-	390.000,00
TOTAL	R\$ 390.000,00	-	390.000,00

3 - Despesas com Recursos de Outras Fontes e das Empresas Públicas:

EMDESUR	R\$ 1.218.648,00	-	1.218.648,00
EMTU	R\$ 65.000,00	-	65.000,00

TOTAL R\$ 1.283.648,00

TOTAL DAS DESPESAS DOS ÓRGÃOS R\$ 41.758.714,00 10.065.074,00 51.823.788,00

Art. 5º. O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar Órgãos Centrais para movimentar dotações atribuídas as Unidades Orçamentárias, com forme dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Atendendo ao disposto no artigo 5º e 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o recolhimento das Receitas do Tesouro, ressalvadas aquelas cuja peculiaridade exija tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de caixas paralelos.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado, no decorrer do exercício de 1996 a:

I - Abrir Crédito Suplementar para atender a insuficiência nas Dotações Orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento), da despesa atualizada dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades citadas nos itens I, II e III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Suplementar as Dotações referentes as Receitas vinculadas pelo valor de seu excesso de arrecadação efetivamente realizado;

III - Abrir Crédito Suplementar que tenha como fonte de recursos com a deliberação específica, transferidos ao Município pela União, Estado e outras Entidades Públicas ou Privadas, Nacionais ou Estaduais, através de Convênio, Acordo ou Contrato com cláusulas de reembolso e outras modalidades de pagamento;

IV - Suplementar dotações correspondentes as Receitas de Operações de Crédito que estejam sujeitas a correção monetária, pelo diferencial entre o valor previsto no Orçamento e o efetivamente realizado;

V - Abrir Crédito Suplementar para atender a insuficiência nas dotações consignadas, da despesa atualizada deste Orçamento;

VI - Consignar um percentual de Reserva de Contingência, calculado sobre o valor total do orçamento, destinado a cobrir despesas emergenciais do Poder Executivo Municipal, desde que respaldada na Legislação vigente.

Parágrafo Único. Atualizar mensalmente, se necessário, as dotações orçamentárias, de acordo com índice de inflação acumulada em cada período.

Art. 8º. Os Créditos Especiais e Extraordinários, autorizados no exercício financeiro de 1995, ao serem reabertos na forma do parágrafo 2º, do artigo 167 da Constituição Federal e do artigo 136, da Lei Orgânica do Município de Macapá, serão reclassificados em conformidade com a classificação adotada na presente Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da Despesa, inclusive a Programação Financeira para o exercício de 1996, onde fixará as medidas necessárias a manter os despendios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 10. As despesas da Administração Direta, inclusive Autarquias e das Entidades de Administração Indireta realizadas com Recurso do Tesouro, bem como os recursos diretamente arrecadados pela Administração Indireta, terão sua discriminação aprovada por decreto do Poder Executivo constituído os Quadros de Detalhamento da Despesa. Q.D.D.

Art. 11. As despesas que resultarem de aumento de subsídios dos Vereadores e da remuneração, reposição salarial ou alteração da Estrutura Administrativa e de Carreiras dos Servidores do Poder Legislativo, será objeto de Crédito Suplementar, a ser aberto pelo Poder Executivo, repassado o montante na forma estabelecida no art. 168, da Constituição Federal.

Art. 12. As despesas do Orçamento de Investimento das Entidades da Administração Indireta, observada a programação do Anexo III da presente Lei, e fixa do em R\$ 2.577.716,00 (Dois milhões, quinhentos e setenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais) com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS POR AUTARQUIAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)
2103.15	Instituto de Previdência Municipal	1.237.393,00
Total		1.237.393,00

DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS PÚBLICAS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	VALOR (R\$)
2101.03	EMDESUR	1.218.648,00
2102.16	Empresa Municipal de Transporte	125.675,00
TOTAL		1.344.323,00

Art. 13. As Fontes de Receita para cobertura de Despesa fixada no artigo anterior, decorrente de recursos do Tesouro e outras fontes são estimados com a seguinte especificação:

**ESTADO DO AMAPÁ
MUNICÍPIO DE MACAPÁ**

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/95-PMM

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002/94 - PMM, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a consolidação da Legislação Tributária do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei Complementar nº 002/94 - PMM, de 31 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Consolidação da Legislação Tributária do Município de Macapá, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 17 -

Parágrafo único . A imunidade tributária assegurada aos templos de qualquer culto, prevista no inciso II, do art. 100, da Lei Orgânica do Município de Macapá, estender-se-á também, a todos os imóveis pertencentes ao conjunto arquitetônico do culto religioso, incluindo os centros comunitários e as casas paroquiais.

.....
Art. 19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza é a prestação dos Serviços constantes da lista do Art. 21, prestados por Empresas ou Profissionais Autônomos.

.....
Art. 21 -

.....
§ 2º . As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da lista do Art.21 serão prestados pelas instituições, na forma prescrita pelos incisos I e II do Art.126 desta Lei.

.....
Art. 26 -

.....
§ 2º . Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao Imposto calculado mensalmente sobre a receita auferida do mês anterior.

.....
Art. 33 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido

por uma comissão fiscal designada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

.....
Art. 35 -

.....
II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, sendo o recolhimento efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador.
.....

Art. 43 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do termo de verificação Fiscal, apresentar reclamação contra o valor estimado.
.....

Art. 47 -

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, podendo ser dividido em até 10 (dez) parcelas:

- a) a 1ª parcela de até 30% (trinta por cento) do valor total do débito;
 - b) as demais parcelas em valores iguais e sucessivas.
-

Art. 49 - Prestado o serviço, o Imposto será recolhido no prazo e na forma do item II do art. 35, independente do pagamento do serviço ser efetuado a vista ou a prazo.
.....

Art. 51 -

I - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

- a)
- b) não comunicação no prazo de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, nos casos de paralisação por período temporário.

II - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

III - multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município, nos casos de:

a) falta de apresentação da Declaração Mensal de Faturamento de serviços prestados, até o 5º dia útil ao mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

IV - multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Municípios, nos casos de:

V - multa igual a 300 % (trezentos por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de sonegação ou fraude e sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 90.

VI - multa igual a 300% (trezentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da não retenção devida, sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 90.

VII- multa igual a 600% (seiscentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 90.

VIII- multa de 80 (oitenta) UFM'S por documento fiscal emitido com dados incorretos, emendas, rasuras e entrelinhas.

.....
Art. 58 -

§ 3º

a) haverá incidência da taxa independentemente de concessão da licença, observado o disposto no Art. 62.
.....

Art. 64 -

§ 3º -

O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto através de decreto, aos contribuintes que optarem pelo pagamento da taxa em Cota Única.
.....

Art. 67 -

I - multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município no caso de não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência do evento perante a Junta Comercial; da alteração da Razão social; do Ramo de Atividade; das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento; mudança de endereço do estabelecimento; baixa na exploração de atividades e paralisação temporária de atividade;
.....

V -

multa de 60 (sessenta) UFM'S pelo ato praticado sem a prévia licença e pagamento da taxa, no que se refere o Art. 58, § 1º.
.....

Art. 79 -

VII - Inscrição Municipal, CGC ou CIC.
.....

Art. 90 -

§ 3º

I - multa de:
.....

b) 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado

depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento:
.....

Art. 93 -

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 91, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 91, data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
.....

Art. 99 -

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária, cuja expressão monetária seja inferior ao valor de referência quantificado no Art. 178;

Art. 100 -

III - ao fato de ser a importância do crédito tributário, inferior ao valor do indexador previsto no "caput" do Art. 178, desta Lei.

Art. 101 -

§ 2º . Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 103 no tocante à apuração de responsabilidade e a caracterização da falta.

Art. 113 -

II - com multa de 100 Unidades Fiscais do Município, quais quer pessoas, física ou jurídica, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 139 - Os débitos para com a Fazenda Municipal, a critério da autoridade fazendária e respeitado o disposto no Art. 90, poderão ser parcelados em até 10 (dez) pagamentos mensais sucessivos, mediante a manifestação do Departamento de Tributação e Arrecadação.

§ 2º . O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito por via de execução judicial, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 142 -

Parágrafo único.

b) a qualificação do interessado e o endereço para contato.

Art. 149 -

Parágrafo único. A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor às penalidades do item I do Art. 113 e as responsabilidades cabíveis.

Art. 167 -

II - com a lavratura do Termo Início de Ação Fiscal ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, editais de publicações e outros documentos de interesse para Fazenda Municipal;

Art. 178 - A partir de 1º de janeiro de 1996, fica extinta a UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO-UFM, adotando-se como indexador para cálculos dos Tributos, Preços Públicos, Rendas Diversas, Penalidades e demais Créditos do Município, a UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 1º . Os valores expressos em Unidade Fiscal do Municí

pio serão, na data mencionada neste artigo, convertidos em Real, transformados e expressos em número de UFIR.

§ 2º . Os débitos para com a Fazenda Municipal serão transformadas em UFIR na data de sua constituição e convertidas em Real na data do pagamento.

Art. 179 - Os valores expressos em UFIR sofrerão atualização de acordo com as normas fixadas pelo Governo Federal.”

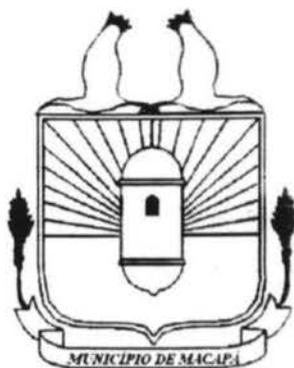
Art. 2º - Na Lei Complementar nº 002/94, de 31 de dezembro de 1994, no art. 49, no inciso VII e no § 2º do art. 50 e no § 1º do art. 101, onde consta a palavra “item” passa a constar a palavra “inciso”; no art. 52, onde consta “art. 4º”, passa a constar “§ 4º”; onde consta como “art. 183” passa a constar como “art. 2º”; na data da Lei, onde consta “30 de dezembro”, passa a constar “31 de dezembro”; no § 2º do art. 21, acrescentar as palavras “desta Lei”; no art. 1º, após as palavras: “Constituição Federal”, acrescentar as palavras: “Constituição Estadual”; no item VII, do art. 17, suprimir a palavra “vetado”; no “caput” do art. 50, acrescentar as palavras: “e pela Lei Orgânica do Município de Macapá”, logo após a palavra “Estadual”; na alínea “b”, do § 3º, do art. 90, substituir as expressões: “15 (quinze)” por “30 (trinta)”.

Art. 3º . As Tabelas anexas à Lei Complementar nº 002/94 - PMM, terão seus valores constantes em UFM, transformados para valores em UFIR, vigorando a contar de 1º de janeiro de 1996.

Art. 4º . Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em
de dezembro de 1995.**

**JOÃO BOSCO PAPALÉO PAES
Prefeito Municipal de Macapá**



Camara Municipal de Macapa
Secretaria Legislativa
Protocolo nº 256/97-31
30/11/97
F. C. A. S.

ESTADO DO AMAPÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACAPÁ**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

JS

ÍNDICE SISTEMÁTICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º	4
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
LIVRO PRIMEIRO - PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS.....	4
TÍTULO I - DOS IMPOSTOS.....	5
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	5
SEÇÃO I - Da Hipótese de Incidência.....	5
SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo.....	6
SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota	7
SEÇÃO IV - Do Cadastro Imobiliário Fiscal.....	9
SEÇÃO V - Do Lançamento.....	9
SEÇÃO VI - Da Arrecadação.....	10
SEÇÃO VII - Das Isenções.....	10
CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	11
SEÇÃO I - Da Hipótese de Incidência.....	11
SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo.....	18
SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota	20
SEÇÃO IV - Do Cadastro de Atividades Econômicas.....	23
SEÇÃO V - Do Lançamento.....	24
SEÇÃO VI - Da Arrecadação.....	26
SEÇÃO VII - Das Isenções	26
CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS - ITBI.....	27
SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência.....	27
SEÇÃO II - Da Não Incidência.....	27
SEÇÃO III - Das Isenções.....	27
SEÇÃO IV - Da Alíquota e Base de Cálculo	27
SEÇÃO V - Dos Contribuintes e Responsáveis.....	27
SEÇÃO VI - Do Lançamento e do Recolhimento	27
TÍTULO II - DAS TAXAS.....	30
CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	30
SEÇÃO I - Das Disposições Gerais.....	30
SEÇÃO II - Da Taxa de Limpeza Pública.....	30
SEÇÃO III - Da Taxa de Iluminação Pública.....	31
CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA.....	32
SEÇÃO I - Disposições Gerais.....	32
SEÇÃO II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento	33
SEÇÃO III - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial.....	34
SEÇÃO IV - Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante.....	35
SEÇÃO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	36
SEÇÃO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Aprovação de Projetos	36
SEÇÃO VII - Da Taxa de Licença para Publicidade	37
SEÇÃO VIII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos....	38
SEÇÃO IX - Da Taxa de Licença para Abate de Animais.....	39
TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	39
CAPÍTULO ÚNICO – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.....	39
LIVRO SEGUNDO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	40
TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	40

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	40
SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares.....	40
SEÇÃO II- Das Leis, Decretos e Normas Complementares.....	40
TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	41
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR.....	41
CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO.....	42
CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO	42
TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	44
CAPÍTULO I - DO LANÇAMENTO	44
CAPÍTULO II - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	45
CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	46
CAPÍTULO IV - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	49
CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	51
SEÇÃO I - Das Infrações.....	51
SEÇÃO II - Das penalidades.....	52
LIVRO TERCEIRO - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.....	54
TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	54
CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO	54
CAPÍTULO II - DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	55
CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA.....	56
TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....	58
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	58
CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO.....	58
CAPÍTULO III - DO AUTO DE INFRAÇÃO.....	59
CAPÍTULO IV - DO TERMO DE APREENSÃO.....	60
CAPÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	61
CAPÍTULO VI - DA IMPUGNAÇÃO	61
CAPÍTULO VII - DAS DILIGÊNCIAS.....	62
CAPÍTULO VIII - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	62
CAPÍTULO IX - DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA	63
CAPÍTULO X - DA CONSULTA	64
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	65
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO.....	66

ÍNDICE - TABELAS

Início na página 75

TABELA - I

Tabela para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano

TABELA - II

Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

TABELA - III

Tabela para cobrança da Taxa de Iluminação Pública

TABELA - IV

Tabela para cobrança da Taxa de Limpeza Pública

TABELA - V

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

TABELA - VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

TABELA - VII

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

TABELA - VIII

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Aprovação de Projetos

TABELA - IX

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

TABELA - X

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Abate de Animais

TABELA - XI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

TABELA - XII

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Macapá e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~FICA REVOGADO A LEI MUNICIPAL~~

Art.1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Macapá, obedecidos os mandamentos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município de Macapá, de demais Leis Complementares e das resoluções do Senado Federal nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE ESPECIAL – TRIBUTOS

Art.2º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto Sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis;

II - TAXAS

- a) Taxas de Serviços Públicos;
- b) Taxas de Licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

[Handwritten signature]

TÍTULO I - DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I - Da Hipótese de Incidência

Art.3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar, da escritura, certidão negativa de débitos referentes ao imposto.

§ 2º - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art.4º - Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao bem imóvel após a ocorrência do fato gerador, somente serão considerados para o exercício seguinte.

Art.5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para a distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distancia máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, ainda que não satisfaça as condições fixadas neste artigo.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sitio de recreio ou quando utilizado em atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferentes das finalidades necessárias para obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Handwritten mark

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, seja comprovadamente utilizado na exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial,

Art.6º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- I - sem edificação;
- II - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruínas ou em demolição;
- IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;
- V - destinado a estacionamento de veículo e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificações definitivas;
- VI - os imóveis que contenham edificações cuja área construída seja inferior à vigésima parte da área do terreno.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.7º - A incidência do imposto independe:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo

Art.8º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este, dentro aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser desconhecido ou não localizado ou ainda imune ou isento do imposto, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fiduciário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art.9º - No caso de aquisição do imóvel por pessoa isenta ou imune, após a ocorrência do fato gerador, o contribuinte do imposto é o alienante, ressalvado o disposto no inciso III do artigo 18.

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.10 - O imposto será devido anualmente sobre o valor venal dos imóveis respectivos e calculado mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas na Tabela I, anexa a esta lei, ressalvados os casos de tributação previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º - Os terrenos localizados em loteamentos particulares, pelo prazo de sete anos, contados da data da aprovação do loteamento e enquanto estiverem na posse e domínio de seus proprietários originários, terão a incidência do imposto com base nas seguintes alíquotas:

- I - de 1% (um por cento) se na implantação do empreendimento o loteador dotá-lo, com recursos próprios, dos seguintes melhoramentos:
 - a) abastecimento de água;
 - b) rede de energia elétrica;
 - c) acesso e vias de circulação interna, compactados;
 - d) meio - fio;
 - e) pavimentação ou calçamento;
 - f) sistema de esgoto sanitário.
- II - de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) com a implantação dos melhoramentos constantes das alíneas **a**, **b**, **c** e **d**;
- III - de 1,5% (um e meio por cento) com a implantação dos melhoramentos constantes das alíneas **a**, **b** e **c**;
- IV - de 2,0% (dois por cento) com a implantação do melhoramento constante de uma das alíneas **a** ou **b** e **c**.

§ 2º - Transcorrido o prazo de sete anos de que trata o § 1º deste artigo, os imóveis passarão a ser tributados na forma da Tabela I, anexa.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá aplicar, aos terrenos não edificados, subutilizados ou não utilizados, a progressividade da alíquota do imposto, de modo a fazer com que o proprietário se disponha a conformar o imóvel às exigências urbanas e sociais.

§ 4º - A progressividade de que trata este artigo será limitada no tempo e não terá o efeito de confisco.

Art.11 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, resultante da utilização da Planta de Valores de Terrenos Urbanos de Macapá e Tabela de Valores de Construção em vigência, instituídas pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A base de cálculo, para o imóvel edificado, será a soma dos valores venais do terreno e da construção nele existente.

§ 2º - A base de cálculo, para o imóvel não edificado, será o valor venal do terreno.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, correspondente a cada unidade, conforme regulamento.

Art.12 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor dos imóveis, tomando-se por base os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área de construção;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
- c) índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- d) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- e) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

§ 1º - Quando não forem objeto da atualização prevista neste artigo, os valores venais dos imóveis serão corrigidos anualmente, pelo Poder Executivo Municipal, mediante a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

9
OK
SUPRESSIVA
EMENDA ?

§ 2º - O Executivo poderá conceder redução de base de cálculo do imposto, atendendo às condições peculiares à localização do imóvel ou a fatores supervenientes aos critérios de avaliação fixados.

SEÇÃO IV - Do Cadastro Imobiliário Fiscal

Art.13 - Serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, de ofício ou a pedido do proprietário ou o seu possuidor a qualquer título, os imóveis urbanos e a estes equiparados, edificados ou não, inclusive os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiários de isenção ou imunidade do imposto.

§ 1º - A inscrição promovida pelo contribuinte será acompanhada dos elementos necessários à perfeita identificação da propriedade e do imóvel.

§ 2º - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a apresentar à repartição fiscal, no prazo de trinta dias, contados da data da respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis, memorial do loteamento, acompanhado de plantas e outros elementos necessários à caracterização dos imóveis, para fins de inscrição.

§ 3º - Até o dia dez de cada mês os serventuários dos Cartórios de Notas e de Registros de Imóveis, enviarão ao Fisco Municipal informações a respeito dos atos relativos a imóveis, que praticarem em razão do seu ofício efetuados no mês anterior. EMENDA SUPRESSIVA OK

§ 3º - A prova de pagamento do imposto ou a sua dispensa, deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados e averbados os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO V - Do Lançamento

Art.14 - O lançamento do imposto é anual e será feito pela autoridade administrativa, de acordo com os elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, um por cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contígua, levando-se em conta a sua situação, à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O lançamento do imposto sempre que possível será feito em conjunto com os demais que incidem sobre o imóvel;

↓
a

h

OK
 § 2º- O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- I - quando indiviso em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.
- II - quando pró-diviso em nome do proprietário do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art.15 - O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento por edital, publicado no órgão oficial do Município ou por meio de notificação pessoal.

Art.16 - O lançamento do imposto, não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bom imóvel.

OK
 ART. 15 - O CONTRIBUINTE DO IMPOSTO TERÁ CIÊNCIA DO LANÇAMENTO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL EMBUANDO ISSO NÃO FOR POSSÍVEL POR EDITAL PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO VI - Da Arrecadação

Art.17 - O imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O Chefe do Executivo poderá conceder desconto pelo pagamento integral e antecipado do imposto.

§ 2º - A falta de recebimento do documento de arrecadação não implica em prorrogação do prazo de vencimento do imposto.

SEÇÃO VII - Das Isenções

Art.18 - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II - pertencente a agremiação esportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período da arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- IV - cujo valor venal não seja superior a 1000(um mil) UFIRs - Unidade Fiscal de Referência, desde que o proprietário resida no imóvel e não possua outro no Município, estendendo-se o favor fiscal às taxas cobradas junto com o

tributo, sendo dispensado o requerimento para a sua concessão;

- V - pertencentes a ex-combatentes da II Guerra Mundial mediante apresentação de documentos que comprovem a sua condição e desde que utilizados como sua residência, extensivo o benefício para a viúva e filhos inválidos;
- VI - pertencentes a associação de moradores, legalmente constituídas;
- VII - pertencentes ao conjunto arquitetônico dos cultos religiosos, incluindo os centros comunitários e as casas paroquiais.
- VIII - de propriedade de estado estrangeiro com a finalidade de sediar sua representação diplomática ou consular para servir de residência a diplomata acreditado no país, obedecido o princípio da reciprocidade.

MADEIRAS E AS ENTIDADES CONSIDERADAS DE UTILIDADE PÚBLICA POR LEI MUNICIPAL, ATRAVÉS DE REQUERIMENTO.

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I - Da Hipótese de Incidência

Art.19 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação dos serviços constantes da Lista do 21, prestados por empresas ou profissionais autônomos.

Parágrafo único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do resultado financeiro ou do efetivo exercício da atividade;
- III - o cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - da destinação do serviço.

Art.20 - O local da prestação dos serviços, para efeito de cobrança do imposto é:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o seu domicílio;
- II - o local onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil. *E, HIDRAULICAS OBRAS*

Parágrafo único - Para efeito de tributação do Imposto sobre Serviços incidente na execução da construção civil e obras hidráulicas, entende-se os serviços de:

- I - demolição, construção, reforma ou reparo de edificações em geral;
- II - construção, reforma ou reparo de estradas de rodagem e de ferro, incluindo os serviços relativos às estruturas superiores e inferior de estradas e obras de artes;
- III - construção, reforma ou reparo de pontes, passarelas, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- IV - construção de sistema de obras, abastecimento de água e saneamento, sistema de extensão e distribuição de rede elétrica, rede telefônica e outros serviços similares;
- V - execução de obras de terraplanagem e pavimentação em geral;
- VI - ~~também estão~~ ^{SE} compreendidos como obras de construção civil e hidráulicas, os serviços similares necessários à sua execução, como tais os ~~de~~ alvenaria, carpintaria, marcenaria, serralheira, pintura, instalações elétricas e hidráulicas;
- VII - ~~compreende-se~~ também como serviços de construção civil, ~~a~~ execução de projetos e estudos de viabilidade técnica de engenharia e a fiscalização técnica de obras:

Art. 21 - Sujeitam-se ao imposto a prestação de serviços previstos na Lista abaixo, por empresa ou profissional autônomo:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3 - Bancos de sangue, pele, olhos, leite, sêmen e congêneres;
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 da lista, prestados através de plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6 - Plano de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicações do beneficiário do plano;

R10

- 7 - Médicos veterinários;
- 8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias o congêneres;
- 9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de ^{ág} afluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliação de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expedientes, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;

- 31 - Execução, por administração, empreitada, subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitos ao ICMS);
- 32 - Demolição;
- 33 - Reparação conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto a fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS);
- 34 - Pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35 - Florestamento e reflorestamento;
- 36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;
- 40 - Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42 - Administração de bens negócios de terceiros e de consórcios;
- 43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam-

se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

- 48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
- 50 - Despachantes;
- 51 - Agentes de propriedade industrial;
- 52 - Agentes de propriedade artística e literária;
- 53 - Leilão;
- 54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do Município;
- 59 - Diversões públicas;
- a) cinema, taxi-dancings e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposição, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos: competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes

44, 45, 46 e 47

MODIFICATIVA

fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);

- 62 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes;
- 63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;

- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;
- 83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto a sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);
- 86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87 - Advogados;
- 88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89 - Economistas;
- 90 - Dentistas;
- 91 - Psicólogos;
- 92 - Assistentes Sociais;
- 93 - Relações Públicas;
- 94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de título não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extratos de contas,

emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituição financeira de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);

96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

99

§ 1º - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas na própria lista.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na Lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo Estadual ou Federal.

§ 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 94 e 95 da Lista deste artigo, serão prestadas pelas instituições, na forma prescrita pelos incisos I e II do artigo 203 desta lei.

SEÇÃO II - Do Sujeito Passivo

Art. 22 - O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 23 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará ao prestador do serviço o comprovante de retenção, o qual lhe servirá de prova de pagamento do imposto.

Art.24 - A responsabilidade pelo regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços - ISS, é atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador, na condição de contratante, fonte pagadora ou intermediário, pela retenção do imposto incidente sobre serviço, cujo local de prestação se situe no município de Macapá.

§ 1º - A responsabilidade de que trata o artigo anterior, é atribuída:

- I - às empresas de transporte aéreo;
- II - às empresas seguradoras;
- III - às administradoras de planos de saúde, de medicina de grupo, de títulos de capitalização e de previdência privada;
- IV - aos bancos, instituições financeiras e caixas econômicas, inclusive pelo imposto relativo à comissão paga aos agentes lotéricos;
- V - às agremiações e clubes esportivos ou sociais;
- VI - aos produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;
- VII - à concessionária de serviço de telecomunicações, inclusive do imposto relativo aos serviços de valor adicionado prestados por intermédio de linha telefônica;
- VIII - aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;
- IX - aos hospitais e clínicas, privados;
- X - às empresas concessionárias da indústria automobilística;
- XI - ao subcontratante ou empreiteiro;
- XII - a quaisquer outras pessoas obrigadas à retenção do imposto, conforme o disposto no regulamento.

§ 2º - As pessoas relacionadas neste artigo são obrigadas à inscrição cadastral e à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, na forma e nos prazos previstos no regulamento.

§ 3º - O regulamento definirá a forma de:

- I - implementação da atribuição de responsabilidade por substituição tributária;
 - II - suspensão da aplicação do regime de substituição tributária.
- 

92 e 93

Art.25 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - Empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - Sociedade de Profissionais - sociedade civil de trabalhos profissionais, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista do artigo 21, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no órgão competente;
- IV - Trabalhador Avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - Trabalho Pessoal - aquele, material ou intelectual, executado, pelo próprio prestador, pessoa física, não desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes de essência do serviço;
- VI - Estabelecimento Prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

?

DUK
SAI

Parágrafo único - Equipara-se à empresa o profissional autônomo que:

- I - utilizar mais de dois empregados na execução dos serviços por ele prestados;
- II - não comprovar sua inscrição no cadastro fiscal do município.

PARQUA

SEÇÃO III - Da Base de Cálculo e Alíquota

Art.26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual será aplicado, em cada caso anual ou mensalmente a alíquota correspondente, conforme Tabela II, anexa.

§ 1º - Quando a serviço for prestado em caráter pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas, conforme Tabela II, anexa.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, e 91 da Lista de Serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado na forma do parágrafo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal.

§ 3º - As microempresas, como tais, definidas em lei municipal, recolherão o imposto com base na alíquota de 2%(dois por cento), independentemente das atividades por elas exercidas.

Art.27 - Para os efeitos da retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota prevista na Tabela II, para a respectiva atividade.

Art.28 - Na hipótese de serviços prestados por empresas enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado aplicando-se as alíquotas correspondentes a cada uma das atividades.

Art.29 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da Lista de Serviços, o imposto será calculado, aplicando-se as alíquotas correspondentes a cada atividade.

Art.30 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32, e 33 da Lista constante do artigo 21 desta lei, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- II - ao valor da subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único - Quando o prestador do serviço não apresentar as notas fiscais que comprovem o valor dos materiais a que se refere o inciso I, o preço do serviço será deduzido de 20%(vinte por cento).

Art.31 - Constituem parte integrante do preço:

- I - os acréscimos adicionais e os demais encargos de qualquer natureza.
- II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

Parágrafo único - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art.32 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir os elementos necessários à fiscalização das operações

realizadas, inclusive, nos casos de perdas, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

- II - serem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecendo fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurado por qualquer meios diretos ou indiretos.
- IV - não prestar, o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por serem inverossímeis ou falsos;
- V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;
- VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;
- IX - emissão de notas fiscais em desacordo com a legislação.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho do Secretário Municipal de Finanças.

Art.33 - No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá, em caso algum, ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento), calculados pela soma das seguintes parcelas:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;
- II - folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive, honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;
- III - despesas de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;
- IV - despesas de aluguel dos equipamentos utilizados ou 0,8% (oito décimos por cento) do valor venal dos mesmos por mês;
- V - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como financeiras e tributárias em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades

Parágrafo único- Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o preço do serviço com base em um dos critérios abaixo:

- I - no faturamento de empresa de mesmo porte e de mesma atividade;
- II - na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;
- III - no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço de serviços de obras, ou no valor do metro quadrado da construção;
- IV - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.

Art.34 - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

SEÇÃO IV - Do Cadastro de Atividades Econômicas

Art.35 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade econômica ou profissional, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados em regulamento.

Art.36 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época independente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art.37 - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art.38 - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Art.39 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

§ 1º - Em caso de o contribuinte deixar de recolher o imposto por mais de dois anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário

fornecido para tributação, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - A anotação de cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art.40 - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, para manutenção de livros e documentos fiscais e para pagamento do imposto.

Art.41 - A inscrição no cadastro condiciona-se à inexistência de débito do titular ou dos sócios, inscritos em Dívida Ativa.

SEÇÃO V - Do Lançamento

Art.42 - O imposto será lançado:

- I - uma única vez ou parceladamente no exercício em que ocorrer a fato gerador do imposto e quando o contribuinte prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal ou pelas sociedades de profissionais, sendo o recolhimento, na forma e prazos que dispuser o regulamento.
- II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, sendo o recolhimento efetuado no prazo regulamentar.

Parágrafo único - Quando os prazos recaírem em dias que não houver expediente no município ou nas instituições bancárias, o recolhimento será efetuado no primeiro dia útil imediato.

Art.43 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro, dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços;
- III - manter escrituração contábil atualizada.

§ 1º - O regulamento definirá os modelos de livros e notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta destes, em seu domicílio;

§ 2º - Os livros e documentos que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos no regulamento.

§ 3º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, a autoridade administrativa poderá adotar regime especial de fiscalização, na forma do artigo 200.

§ 4º - Durante o prazo de cinco anos, dados à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art.44 - O órgão fazendário fica autorizado a criar ou aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de pequeno porte reconhecido pelo fisco municipal.

Art.45 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II - quando se tratar de contribuinte de pequeno porte reconhecido pelo fisco municipal.

Art.46 - O valor do Imposto lançado por estimativa levará em consideração:

- I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços.

Art.47 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade se tenha alterado de forma substancial.

Art.48 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros e da emissão de documentos fiscais.

Art.49 - O regime de estimativa poderá ser suspenso à qualquer tempo, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.

Art.50 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de cinco anos, a contar do recebimento do Termo de Verificação Fiscal, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art.51 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações equipamentos ou obras.

Art. 52 - Corrido o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

SEÇÃO VI - Da Arrecadação

Art.53 - O imposto será pago na forma e prazo estabelecidos nesta lei e no regulamento.

Parágrafo único - Tratando-se do lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo de trinta dias entre o recebimento da notificação e a prazo fixado para pagamento.

Art.54 - O recolhimento do imposto lançado por estimativa poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas, conforme determinar o regulamento.

Art.55 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art.56 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido no prazo e na forma definidos em regulamento, independentemente do pagamento do serviço ser efetuado a vista ou a prazo.

SEÇÃO VII – Das Isenções

Art.57 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os jornalistas, os engraxates, as lavadeiras e os artesões, que exerçam a profissão em sua própria residência, sem auxílio de empregados e sem propaganda de qualquer espécie;
- II - as diversões realizadas exclusivamente para associados e dependentes, pelos clubes ou associações populares sem fins lucrativos;
- III - concertos, recitais, shows, espetáculos teatrais e circenses ou cinematográficos de caráter filantrópico, promovidos por entidades beneficentes ou associações culturais;
- IV - as entidades de classes devidamente constituídas, quanto aos serviços prestados diretamente aos seus associados;
- V - os serviços prestados por sociedade civil, sem fins lucrativos e sem distribuição de quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas.

§ 1º - Considera-se associação popular, para fins da isenção prevista no inciso II deste artigo, aquela que não possua associados da categoria de proprietário.

⊗ § 2º - As isenções previstas neste artigo dependerão de reconhecimento anual pelo órgão municipal competente mediante

⊗ = EMENDA SUPRESSIVA #

DATED 20/05/2014
 DE 15:00
 DE 15:00

requerimento do interessado, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS - ITBI

SEÇÃO I - Do Fato Gerador e da Incidência

Art.58 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI, tem como fato gerador a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, e incidirá sobre:

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetos os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II - Da Não Incidência

Art.59 - O imposto não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos:

- I - para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando destinados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrente;
- II - para os partidos políticos e suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores e instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
- III - incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital nela subscrito;
- IV - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Art.60 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de bens imóveis ou direitos reais sobre eles.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas neste artigo.

§ 2º. - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos subseqüentes à data da aquisição.

§ 3º. - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou do direito, devidamente atualizado, na forma da lei.

SEÇÃO III - Das Isenções

Art. 61 - São isentos do imposto, obedecido o princípio da reciprocidade, a aquisição de imóvel por estado estrangeiro com a finalidade de :

- I - sediar sua representação consular;
- II - servir de residência a diplomata acreditado no país.

SEÇÃO IV - Da Alíquota e Base de Cálculo

Art.62 - A alíquota do imposto é de 2%(dois por cento) sobre a base de cálculo, apurada na forma desta lei.

Parágrafo único - No caso de cessão de direitos de imóvel financiado, será deduzido da base de cálculo, a parte financiada.

Art.63 - A base de cálculo do imposto, determinada pelo órgão técnico da Administração Municipal, é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado por avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - A avaliação tomará por base os elementos que servirão para apuração da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano.

Art.64 - Nas arrematações a base de cálculo será o preço do maior lance e nas adjudicações, de acordo com o artigo anterior.

SEÇÃO V - Dos Contribuintes e Responsáveis

Art.65 - O Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art.66 - Respondem, solidariamente, pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Art.67 - A prova de pagamento do imposto ou a sua dispensa, deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registros de imóveis, a fim de serem lavrados, registrados averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO VI - Do Lançamento e do Recolhimento

Art.68 - O lançamento será feito através de documentos próprios, como dispuser o regulamento, com base na avaliação efetuada e nas declarações do sujeito passivo.

Art.69 - O recolhimento será efetuado:

- I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, nas escrituras lavradas no município;
- II - no prazo de trinta dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;
- III - no prazo de trinta dias, contados da data do instrumento, no caso de escrituras lavradas fora do município ou no caso de instrumento particular.

Art.70 - Nas transações em que figurem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

TÍTULO- II - DAS TAXAS

CAPÍTULO I - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I - Das Disposições Gerais

Art.71 - As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição e compreendem:

- I - Taxa de Limpeza Pública;
- II - Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo único - As taxas a que se referem este artigo poderão ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e serão pagas de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art.72 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador das taxas de serviços públicos, em primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Quaisquer alterações de natureza física ou jurídica, verificadas em relação ao imóvel, após a ocorrência do fato gerador, somente serão consideradas para o exercício seguinte.

Art.73 - Para o lançamento e cobrança das taxas de que trata este Capítulo, aplicar-se-ão, no que couber, as normas definidas neste Código para a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO II - Da Taxa de Limpeza Pública

Art.74 - Consideram-se serviços de limpeza pública, para efeito de cobrança desta taxa, as seguintes atividades realizadas ou postas à disposição do contribuinte:

- I - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas-de-lobo e bueiros;
- II - a varrição, capinação e lavagem de vias e logradouros públicos;
- III - coleta de lixo domiciliar.

NOBUNTZ **Art.75** - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal, de imóveis situados em logradouros

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I - Disposições Gerais

Art.82 - As taxas de licença têm como fato gerador o prévio exame e fiscalização dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, a tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica e compreendem:

- I - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços;
- II - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- III - Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante;
- IV - Taxa de Licença para a Execução de Obras Particulares ;
- V - Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Aprovação de Projetos;
- VI - Taxa de Licença para Publicidade;
- VII - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;
- VIII - Taxa de Licença para Abate de Animais;
- IX - Taxa de Inspeção Sanitária.

§ 1º - As taxas a que se refere este artigo serão cobradas de acordo com as Tabelas V a XII, anexas.

§ 2º - As licenças relativas aos incisos I , VI e IX deste artigo serão válidas para o exercício em que forem concedidas, os incisos II ,III e VII pelo período solicitado, aos incisos IV e V pelo prazo do alvará e ao inciso VIII pelo objeto requerido.

Art.83 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único - O contribuinte das taxas a que se refere o artigo anterior, deverá se inscrever, obrigatoriamente, no Cadastro de Atividades Econômicas, de que tratam os artigos 35 a 41 desta lei, salvo aquele excepcionado no regulamento.

Art.84 - As taxas serão pagas de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares .

Parágrafo único - O Poder Executivo fica autorizado a conceder desconto aos contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única.

Art.85 - Será considerada abandono de pedido de licença e o processo arquivado, o contribuinte que deixar de: →

- I - anexar toda a documentação necessária à instrução do processo;
- II - atender, no prazo concedido, exigência para juntada de documentos.

Art.86 - A base de cálculo das taxas de licença é o custo da atividade de exame e fiscalização realizada pelo município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, mediante a aplicação das tabelas anexas.

SEÇÃO II - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art.87 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou similar poderá se instalar nem funcionar no Município sem prévia licença, devidamente quitada, de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura.

Parágrafo único - A licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

Art. 88 - A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte, mesmo que não ocorra nenhuma modificação em suas características.

Art.89 - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, transferência de local, e mudança na razão social.

Parágrafo único - No caso de mudança no ramo de atividade, se couber, será cobrada a complementação da taxa.

Art.90 - Consideram-se distintos para efeitos da concessão e cobrança da taxa os estabelecimentos que:

- I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramos de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;
- II - embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art.91 - O pedido de licença para localização será promovido mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, com exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo único - Haverá incidência da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, independentemente da concessão do Alvará de Licença.

Art.92 - No caso de atividades diversas exercidas no mesmo local sem delimitação física de espaço, ocupado e explorado pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada com relação a atividade que estiver sujeita à maior alíquota acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 1º - A taxa será reduzida em 20% (vinte por cento) para os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, que possuírem até cinco empregados.

§ 2º - A taxa será cobrada com acréscimo de 30% (trinta por cento) se o contribuinte comercializar produtos importados, *EXCETO AOS CONTRIBUINTES DO REGIME DA SUFRAGÂNCIA*

Art.93 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano do exercício desta;
- II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.
- III - a taxa referente ao primeiro ano, deverá ser cobrada proporcionalmente, a razão de 1/12 (um doze avos) por mês.

Art.94 - Fica assegurado às microempresas, reconhecidas pelo município, na forma da legislação específica, a redução de 25% (vinte e cinco) da base de cálculo da taxa de que trata esta Seção.

15% (QUINZE POR CENTO)

SEÇÃO III - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art.95 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimento fora do horário normal, respeitadas as disposições da legislação trabalhista, mediante requerimento e pagamento da respectiva taxa.

Art.96 - A licença especial será concedida se o contribuinte houver recolhido a taxa de licença para localização e funcionamento ou de renovação.

Art.97 - O comprovante do pagamento da taxa deverá ser conservado em local visível e acessível ao público, junto ao Alvará de Licença para Localização, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art.98 - A taxa será devida pela prorrogação ou antecipação do horário normal.

*LEI FEDERAL Nº 9.317/96
USO ACRÉSCIMO SERÁ 15% (QUINZE POR CENTO)*

Art.99 - Fica autorizada a abertura do comércio em geral no mês de dezembro de cada exercício, em horário especial, a ser definido pelo órgão competente, excluindo-se a obrigatoriedade da licença especial, desde que os contribuintes estejam quites com a Fazenda Municipal, comprovando-se através de certidão negativa, fixada em local visível e acessível à fiscalização.

Art.100 - A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial não incide quanto as atividades que por sua natureza e características, tenham que funcionar fora do horário normal, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO IV - Da Taxa de Licença para o Comércio Eventual ou Ambulante

Art.101 - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também como comércio eventual ambulante o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, stands, tabuleiros, veículos adaptados ou assemelhados, inclusive as bancas em feiras livres.

§ 3º - O pagamento da taxa, pelo exercício de atividades nas vias e logradouros públicos e nas feiras livres, não dispensa a obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação do solo.

Art.102 - Respondem pelo pagamento da taxa, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Art.103 - São isentos da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;
- II - os engraxates, pipoqueiros, vendedores ambulantes de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de sua própria fabricação sem auxílio de empregados.

SEÇÃO V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art.104 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares tem como fato gerador todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, ou qualquer outra obra, no território do município.

Parágrafo único - Nenhuma obra constante neste artigo poderá ser iniciada sem prévio pedido à Prefeitura e pagamento respectiva taxa.

Art.105 - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se o prazo concedido no alvará for insuficiente à conclusão da obra.

PARÁGRAFO 1º - O PRAZO MÍNIMO DE VALIDADE DA
 Parágrafo único - Em caso de prorrogação de licença, a taxa será devida em 50%(cinquenta por cento) de seu valor original.

Art.106 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal.

Art. 107 - A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares, não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II - a construção de passeio ou calçada, se estes se enquadrarem nas normas da Prefeitura;
- III - as construções destinadas a guarda de material, se a obra for aprovada e licenciada pelo órgão competente;
- IV - a construção de muros, tapumes ou cercas divisórias;

SEÇÃO VI - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Aprovação de Projetos

Art.108 - Nenhum projeto de loteamento e arruamento de terreno, poderá ser executado sem licença prévia da Prefeitura e sem o pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - No caso de prorrogação de licença aplica-se o disposto no artigo 105 *e seus PARÁGRAFOS*.

Art.109 - A Taxa de Licença para Execução de Arruamentos, Loteamentos e Aprovação de Projetos tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar arruamentos, loteamentos ou parcelamentos de terrenos.

↳ LICENÇA SERÁ DE 6 (SEIS) MESES.

Art.110 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, que pretenda executar loteamentos e arruamentos, inclusive os órgãos e entidades da administração estadual e federal

Art.111 - A taxa será lançada e arrecadada no ato da concessão da licença, em nome do contribuinte definido no artigo anterior.

SEÇÃO VII - Da Taxa de Licença para Publicidade

Art.112 - A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em ruas e logradouros públicos ou em locais visíveis a partir deles ou de acesso público.

Art.113 - Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

- I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;
- II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas;
- III - formas de comunicação visual ou audio - visual de mensagens.

Art.114 - Quando da propaganda falada, o local e prazo serão estipulados pela órgão competente.

Art.115 - O requerimento para licença deverá ser instruído com a descrição do tamanho, da forma, da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo com as instruções regulamentares.

Art.116 - Quando o local em que se pretende colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art.117 - Ficam os anunciadores obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos a taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art.118 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, inclusive órgãos e entidades da administração estadual e federal, devidamente autorizados a explorar quaisquer meios de publicidade, conforme definido no artigo 112 e solidariamente a quem, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Art.119 - O lançamento será efetuado em nome da pessoa física ou jurídica, definida no artigo anterior.

Parágrafo único - A arrecadação deve ser efetuada no ato da concessão da licença.

Art.120 - A taxa não incide quanto aos caracteres ou letreiros, se colocados na superfície das fachadas dos seus respectivos estabelecimentos ou dependências e destinados à :

- I - identificação de hospitais, casas de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácaras e fazendas, estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, profissionais liberais ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando no local destas;
- II - à atividade sindical, culto religioso e de campanhas de utilidade pública.

Art. 121 - Incluem-se na não incidência de que trata o artigo anterior, as expressões de indicação inferior a 45cm x 15cm, colocadas nos locais autorizados.

SEÇÃO VIII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art.122 - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos, taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, mediante instalação de balcão, mesa, tabuleiros, quiosques, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos, desde que autorizados e com licença outorgada pelo órgão competente.

Art.123 - Sem prejuízo de tributos e multa devidos, a autoridade fiscal apreenderá e removerá para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a autorização e pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art.124 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, inclusive órgãos e entidade da administração estadual e federal, que ocupar parte do solo nas vias e logradouros públicos com a necessária licença outorgada pelo órgão competente.

Art.125 - A taxa incide sobre a ocupação de espaço nas vias e logradouros públicos, pelas concessionárias dos serviços públicos, relativamente ao local ocupado pelos seus equipamentos e na extensão de suas redes.

Parágrafo único – A taxa de que trata este artigo será cobrada anualmente, conforme a medida linear das redes de distribuição dos serviços públicos.

Art.126 - São isentos da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

- I - os deficientes físicos e visuais que exercerem atividade econômica em escala ínfima;
- II - os engraxates, pipoqueiros, vendedores ambulantes de doces, salgados, frutas, caldo de cana e congêneres.

SEÇÃO IX – Da Taxa de Licença para Abate de Animais

Art.127 - A Taxa de Licença para Abate de Animais será devida somente quando o abate for realizado fora do matadouro administrado pelo município.

Art. 128 - A Taxa será recolhida no ato da outorga da licença.

Seção X – Da Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 129 – A Taxa de Inspeção Sanitária será devida pelo prévio exame e fiscalização, das condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos localizados no território do Município.

Art. 130 - A Taxa será recolhida no ato da outorga do assentimento sanitário e corresponderá a 20%(vinte por cento) do valor devido para a Taxa de Localização e Funcionamento, conforme Tabela V, anexa.

↳ 10% (DEZ POR CENTO)

TÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO – DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art.131 - A Contribuição de Melhoria, será arrecadada dos proprietários de imóveis, pela realização da obra pública, que acarreta benefício econômico ou valorização imobiliária.

Art. 132 - O Poder Executivo Municipal, disciplinará a cobrança do tributo, para fazer face ao custo decorrente de obras públicas.

LIVRO SEGUNDO - DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I - Das Disposições Preliminares

Art.133 - Este Livro estabelece normas aplicáveis a todos os impostos, taxas e contribuição de melhoria, devidos ao Município de Macapá.

SEÇÃO II- Das Leis, Decretos e Normas Complementares

Art.134 - A Legislação Tributária Municipal, compreende as Leis, os Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo único - São normas complementares das Leis e dos Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; *SUPRESSIVA*
- IV - os convênios que o Município celebrar com a administração direta ou indireta da União, Estado ou Municípios.

TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.135 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

Art.136 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art.137 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Art.138 - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

Art.139 - Fato gerador da obrigação é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art.140 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art.141 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável;

Art.142 - Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art.143 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I - da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO

Art.144 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

Art.145 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária.

Parágrafo unico - O sujeito passivo da obrigação principal, diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art.146 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art.147 - Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 148 - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos, tributários do *de cuius* existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do *de cuius*, existentes até a data da partilha ou

adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 149 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou ainda sob firma individual.

Art. 150 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;
- II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 151 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre o atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art.152 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas direito privado.

PARA AMOS AQUI # → MANHÃ / XVIII / XI / 97 #

TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - DO LANÇAMENTO

Art.153 - Compete privativamente à autoridade administrativa, constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito ativo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

→ PASSIVO

Art.154 - O lançamento deverá ser efetuado e revisto de ofício pela autoridade competente, nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; *→ SUPRIMIR*
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade de homologação de lançamento;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art.155 - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por qualquer circunstância, nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos, retificadas falhas dos lançamentos existentes, bem como, feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo único - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art.156 - Em hipótese alguma o pagamento do imposto poderá ser exigido em sua totalidade, antes de decorridos trinta dias da data da publicação do aviso geral ou da comunicação pessoal feita ao contribuinte.

CAPÍTULO II – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.157 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüente.

Art.158 - O Executivo Municipal poderá suspender a exigibilidade do crédito tributário, através da moratória, atendendo as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Art.159 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária, suspende a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação nos cofres municipais ou de sua consignação judicial.

Art.160 - As reclamações e os recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art.161 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em

*SUPRIMIR
-
DECISÃO
JUDICIAL*

*DECISÃO JUDI-
CIAL
-
SUPRIMIR*

REVOGAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança. → SUPRIMIR

CAPÍTULO III - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 162 - Extingue o crédito tributário:

- I - pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Art. 163 - As formas, prazos e outras modalidades de pagamento serão disciplinadas em regulamento.

Art. 164 - Fica o Executivo Municipal autorizado:

- I - a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal;
- II - celebrar transação que, mediante concessões mútuas importe em terminação de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário;
- III - conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:
 - a) à situação econômica do sujeito passivo;
 - b) ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) à diminuta importância do crédito tributário;
 - d) a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - e) a condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo único - O despacho referido no inciso III deste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art.165 - A compensação de créditos tributários de que trata o inciso I do artigo anterior, poderá ser realizada considerando o seguinte:

- I - se na ocasião da exigência do crédito tributário, o sujeito passivo for credor do Tesouro Municipal, em valor equivalente à sua obrigação tributária, não será aplicada a multa e juros de mora, previstos pelo atraso do recolhimento.
- II - os créditos e os débitos de que trata o inciso anterior, serão objeto da mesma sistemática de atualização monetária, se houver.

Art.166 - Nenhum recolhimento de tributo, preços públicos ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal e demais documentos fiscais, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido, bem como os particulares que concorrerem para a fraude, exploração de prestígio e corrupção ativa.

Art.167 - Todo pagamento de tributo, preço público e penalidades, deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela administração, sob pena de nulidade.

Art.168 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos, taxas e acessórios, legais observadas as disposições regulamentares.

Art.169 - Os tributos e demais débitos para com a Fazenda Municipal, não pagos na data do vencimento, serão atualizados na mesma forma usada pela União para com seus devedores, até a data de seu efetivo pagamento.

Parágrafo único - Ocorrendo extinção ou substituição dos mecanismos utilizados pela União para os débitos fiscais de sua competência, proceder-se-á de maneira idêntica com relação ao Município, no que se refere à atualização monetária.

Art.170 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 171 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado ou anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 172 - Prescreve-se em dois anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 173 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 174 - A importância será restituída dentro do prazo, máximo de trinta dias contados da decisão final, que defira o pedido.

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, em atualização monetária, da mesma forma em que foi efetuado o cálculo para o pagamento, da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 175 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 176 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

DO PRECATORIO MUNICIPAL



Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art.177 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.178 - As impõtâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão após a decisão administrativa ou judicial passada em julgado, se for o caso, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

CAPÍTULO IV – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art.179 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art.180 - A isenção, quando não concedida em caráter geral é efetivada em cada caso por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos nesta lei ou regulamento para a sua concessão.

Art. 181 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II - desaparecerem as circunstâncias que a motivaram.

Art. 182 - Salvo disposições de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art.183 - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho do Secretário de Finanças, em requerimento, no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido.

Art.184 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede , não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 185 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Parágrafo único - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento, no qual, o interessado faça prova do preenchimento das condições, e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento para a sua concessão.

CAPÍTULO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I - Das Infrações

Art.186 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão voluntária ou não, que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou do terceiro e da efetividade, natureza e extensão das conseqüências do ato.

Art.187 - Reincidência é a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo dentro do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior

Art.188 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Art.189 - O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infrações poderão apresentar denúncia espontânea de infração de obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende da apuração → *PREFEITO MUNICIPAL*

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento tributário, de lavratura de termo de início de fiscalização ou de termo de apreensão de bens móveis.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art.190 - Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-à a pena relativa à infração mais grave.

Art.191 - A lei tributária que define infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores a sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que anteriormente prevista para o fato.

SEÇÃO II - Das penalidades

Art.192 - Aos contribuintes e responsáveis pela prática das infrações de que trata este Capítulo, aplicar-se-á, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos e entidades integrantes da administração municipal.

§ 1º - Sobre o valor do tributo não integralmente pago no vencimento, cobrar-se-ão juros moratórios, calculados à razão de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

→ NÃO CUMULATIVOS

Art.193 - Na hipótese de descumprimento de obrigação principal, a multa será calculada sobre o valor do tributo monetariamente atualizado.

Art.194 - As multas serão aplicadas gradualmente, levando-se em consideração a menor ou maior gravidade da infração e as suas circunstâncias atenuantes e agravantes.

Art.195 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do descumprimento da obrigação principal e acessória.

Art.196 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, aplicar-se-á aos infratores multa nos seguintes percentuais:

I - recolhimento fora do prazo regulamentar, antes do início da ação fiscal:

a) multa de mora de 10%(dez por cento) se o tributo não for pago até a data do seu vencimento;

b) a multa prevista na alínea anterior será reduzida a 5%(cinco por cento) quando efetuado o pagamento até trinta dias do respectivo vencimento.

II - recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal:

a) depois de iniciado o processo de exigência do crédito tributário, multa de 30%(trinta por cento) do valor do tributo, na hipótese de tributo:

1. sujeito a lançamento por homologação, devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte;

2. sujeito a lançamento de ofício, com base nos dados cadastrais ou de acordo com informações prestadas pelo sujeito passivo.

b) multa de 100%(cem por cento) do valor do tributo, na hipótese do tributo sujeito a lançamento por homologação, não escriturado nos livros fiscais do contribuinte.

40. QUARENTA

- III - multa de ^{40 Quarenta} 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sobre o total da operação aos que, obrigados á retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;
- IV - multa de ^{80 Oitenta} 200% (duzentos por cento) na hipótese de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, como definidos na lei civil;
- V - pelo não cumprimento das obrigações acessórias, as infrações serão punidas com a multa de ³⁰ 100 a ³⁰⁰ 1000 UFIRs, e serão graduadas em razão de sua gravidade, no regulamento.

Art.197 - Na reincidência a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art.198 - Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da defesa, o valor das multas será reduzido de ^{EM} 30% (sessenta por cento).

Art.199 - Se o autuado conformar-se com o despacho da ^{mas} autoridade administrativa de primeira instância, que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 30% (trinta por cento).

Art.200 - O contribuinte poderá, a juízo de autoridade administrativa, ser submetido a regime especial de fiscalização, nas hipóteses de reincidência ou de prática reiterada de infrações a esta lei. ^{LIQUIDATA → 50%}

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo poderá consistir em acompanhamento temporário de suas operações por agentes da fiscalização tributária.

Art.201 - O contribuinte em débito com o Fazenda Municipal não poderá realizar com os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Município, os seguintes atos:

- I - participar de processo licitatório;
- II - transacionar, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, a qualquer título;
- III - receber qualquer quantia ou crédito;
- IV - gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica se o débito estiver sendo objeto de recurso administrativo sobre o qual não tiver sido proferida decisão definitiva.

LIVRO TERCEIRO - DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

TÍTULO I - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art.202 - A fiscalização dos tributos compete privativamente aos Agentes Fiscais de Tributos e será exercida sobre todos as pessoas físicas e jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento das disposições da legislação tributária, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Parágrafo único - É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercidas pelos Agentes Fiscais de Tributos, no exercício de sua competência e de suas atribuições

Art.203 - Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de fiscalização, podendo os Agentes Fiscais de Tributos:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais ou fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- II - quando apurar sonegação à vista de livros e documentos fiscais, apreendê-los, se necessários a instrução do processo fiscal e ~~serão devolvidos~~ *→ DEVOLVIDOS* contra recibo, se o requerer o interessado, desde que não prejudique a instrução do processo;
- III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades possíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
- IV - ingressar no local ou estabelecimento onde se exerçam atividades possíveis de tributação, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que estejam em funcionamento.

Art.204 - Mediante notificação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administrações *de bens*;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;

PARÁGRAFO ÚNICO: PARA EFEITO DA FISCALIZAÇÃO NESSE ARTIGO OS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS DEVERÃO SE IDENTIFICAR PREVIAMENTE AO RESPONSÁVEL DO ESTABELECIMENTO ATRAVÉS DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

FUNÇÃO:...

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão do seu cargo, função, atividade ou profissão detenham em seu poder, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a restrição de informações quanto a fato sobre os quais o informante esteja legalmente obrigados a guardar sigilo.

Art.205 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades de pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência de fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de livros fiscais e comerciais e de quaisquer outros documentos do sujeito passivo, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art.206 - Em caso de ~~obstáculo~~ ^{embargo} ou desacato, no exercício de suas funções, os Agentes Fiscais de Tributos ou as autoridades administrativas do fisco municipal, poderão requisitar auxílio de autoridades policiais, quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária.

Art.207 - O titular da repartição fiscal poderá determinar regime especial de fiscalização, de que trata o artigo 192, ^{INCISO II} sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

Art.208 - O livro diário e os demais livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

CAPÍTULO II - DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art.209 - A prova de quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa expedida, pelo órgão administrativo competente, à vista do requerimento do interessado, no qual constará as informações exigidas pelo Fisco.

Parágrafo ^{PRIMEIRO} único. A certidão negativa será fornecida no prazo de dez dias, contados da data da entrada do requerimento na repartição. ^{MÁXIMO}

§ 2º O PRAZO DE VALIDADE NÃO SERÁ INFERIOR A 6(SES) MESES.

Art.210 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art.211 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir a qualquer tempo, os créditos que porventura venham a ser apurados.

Art.212 - O contribuinte sem que faça prova de quitação, por certidão negativa, de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, não poderá praticar os atos previstos no artigo ~~212~~ → 201.

Art.213 - Sem prova por certidão negativa expedida, pela repartição fiscal competente, de pagamento ou a sua dispensa, os tabeliães, escrevães e oficiais de registro de imóveis, não poderão lavrar, inscrever ou transcrever e registrar atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse.

Art.214 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa do funcionário e é extensivo aos particulares que por ação ou omissão, contribuírem no erro, dolo ou fraude contra a Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III - DA DÍVIDA ATIVA

Art.215 - Constituem dívida ativa do Município de Macapá, aquela definida como:

- I - dívida tributária, proveniente de crédito dessa natureza, referente a tributos e multas, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento nesta lei ou por decisão proferida em processo regular;
- II - dívida não tributária, proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por decisão proferida em processo regular.

Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art.216 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;
- III - a origem ^E a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em ^{foi} inscrita ;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão da dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. ^{OU}

Art.217 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada, até a decisão de primeira instância, mediante a substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art.218 - A inscrição em dívida ativa far-se-á:

- I - após o exercício, quando se tratar de tributo lançado de ofício;
- II - após o vencimento do prazo para pagamento previsto nesta lei e nos regulamentos, nos demais casos.

§ 1º - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 2º - A inscrição de débito em dívida ativa não poderá ser feita enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, recurso ou pedido de reconsideração.

Art.219 - A dívida ativa será cobrada:

- I - em procedimento amigável, pelo órgão próprio da Secretaria de Fazenda Municipal, podendo o débito ser parcelado;
- II - em procedimento judicial, pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - As normas relativas ao parcelamento de que trata este artigo, serão tratadas em regulamento.

TÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.220 - O processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários, será iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela autoridade competente, observando:

- I - garantia de ampla defesa ao sujeito passivo;
- II - a ciência dos atos da autoridade competente, sejam decisórios ou para cumprimento de exigências processuais;
- III - a designação dos órgãos julgadores e os recursos cabíveis contra as respectivas decisões;
- IV - a determinação de prazos para a prática de atos ou cumprimento de decisões;
- V - as hipóteses de reabertura de prazo;
- VI - a suspensão da exigibilidade do crédito durante a tramitação do processo de impugnação ou recurso.

CAPÍTULO II - DA INTIMAÇÃO

Art.221 - Os interessados deverão ter ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória ou que lhes imponham a prática de qualquer ato.

Art.222 - A intimação será feita:

- I - pelo servidor competente, comprovada com a assinatura do intimado ou de seu preposto ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação, ficando cópia no local da ocorrência;
- II - por via postal ou telegráfica, com aviso de recebimento;
- III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Macapá.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no ato do recebimento da intimação não prejudica e nem beneficia o contribuinte.

Art.223 - Considera-se feita a intimação:

- I - da data da ciência ou da declaração de que trata o inciso I do artigo anterior;

- 30 (TRINTA)
- II - caso não conste a data do recebimento, considera-se feita a intimação, ~~quinze~~ dias após a entrega da intimação à agência postal, no caso do inciso II do artigo anterior;
- III - trinta dias após a data da publicação, na hipótese do inciso III do artigo anterior.

CAPÍTULO III – DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art.224 - A exigência do crédito tributário será formalizada por meio de auto de infração, lavrado por servidor competente e conterá obrigatoriamente:

- I - local, a data e a hora da lavratura;
- II - o nome, razão ou denominação social, o endereço de seu estabelecimento;
- III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
- IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define infração e comina a respectiva penalidade;
- V - o valor do crédito tributário e intimação para recolher ou apresentar impugnação, no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura legível do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;
- VII - assinatura do atuado ou infrator ou a menção das circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único - O atuante deixará em poder do infrator ou seu preposto, uma cópia do auto de infração.

Art.225 - A assinatura do atuado ou de seu preposto no auto de infração, não importa em concordância ou confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração.

Art.226 - As incorreções ou omissões porventura existentes no ato de formalização da exigência serão corrigidas de ofício, não acarretando sua nulidade, se dele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 1º - A correção de que trata este ^{Art. 226} deverá ser feita por meio de termo aditivo ou por despacho fundamentado nos autos, nos demais casos.

§ 2º - Será reaberto prazo de impugnação na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

Art.227 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo de ação fiscal do qual deverá constar relato dos fatos e da infração verificada, especificando ainda os documentos apreendidos.

Parágrafo único - Caso o contribuinte não possua livros fiscais, o termo de ação fiscal, será lavrado em folha avulsa.

Art.228 - Em hipótese alguma, o auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa.

CAPÍTULO IV – DO TERMO DE APREENSÃO

Art.229 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art.230 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

§ 1º - Os bens apreendidos serão levados a leilão, exceto os perecíveis, se o infrator não provar o preenchimento das exigências legais para a sua liberação no prazo de sessenta dias, contados da data da apreensão.

§ 2º - Em se tratando de apreensão de bens perecíveis, estes poderão ser doados a instituições de assistência social, no mesmo dia da apreensão.

Art.231 - A restituição dos documentos e bens apreendidos, será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art.232 - Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art.233- O termo de apreensão poderá ser acumulado com o auto de infração, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas no capítulo anterior.

CAPÍTULO V - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art.234 - A notificação de lançamento, relativa aos débitos de tributos lançados de ofício e apurados em ação fiscal, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - nome, razão ou denominação social do notificado;
- II - endereço, se for o caso;
- III - identificação cadastral;
- IV - valor do crédito tributário;
- V - intimação para recolher o crédito tributário ou apresentar impugnação, no prazo de trinta dias;
- VI - disposição legal infringida;
- VII - identificação, com indicação do cargo ou função e do número de matrícula do servidor competente para expedir a notificação.

Parágrafo único. A notificação expedida por processo eletrônico prescinde de assinatura.

CAPÍTULO VI - DA IMPUGNAÇÃO

Art.235 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência do crédito tributário até a decisão administrativa final e instaura a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo único. A impugnação mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado e o endereço para contato;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, acompanhados das provas que entender necessárias;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- V - valor reputado justo.

Parágrafo único - Esgotado o prazo fixado nos artigos 224, inciso V e 234, inciso V, não sendo cumprida nem impugnada a exigência, o contribuinte será declarado revel, podendo o processo permanecer no órgão competente para cobrança amigável ou ser encaminhado para inscrição do crédito exigido em dívida ativa.

Art.236 - O sujeito passivo poderá depositar nos cofres municipais a totalidade do crédito exigido, monetariamente atualizado na forma da legislação aplicável, para ilidir a incidência dos acréscimos legais e, se julgado procedente a impugnação, o valor depositado será restituído ao sujeito passivo no prazo de até trinta dias contados da decisão.

Art.237 - O contribuinte poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art.238 - A impugnação será dirigida à autoridade de julgamento de primeira instância e constará de petição datada, assinada e protocolizada na Prefeitura, por seu representante legal e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art.239 - Anexada a impugnação, será o processo encaminhado a autoridade fiscal autuante ou seu substituto para que, no prazo de dez dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

CAPÍTULO VII - DAS DILIGÊNCIAS

Art.240 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art.241 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através do seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art.242 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de trinta dias prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

CAPÍTULO VIII - DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.243 - A impugnação de exigência de crédito tributário referente a auto de infração ou de notificação de lançamento, será decidida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo único - A autoridade julgadora de primeira instância será definida em regulamento.

Art.244 - A autoridade encarregada do julgamento, proferirá a decisão no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do recurso.

Parágrafo único. Não sendo proferida decisão, no prazo de que trata este artigo, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado, requerer à segunda instância a avocação do processo.

Art.245 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusões e ordem de intimação.

Art.246 - As inexatidões materiais da decisão poderão ser corrigidas de ofício ou por requerimento do sujeito passivo.

Art.247 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, no prazo de trinta dias, para o órgão de segunda instância, sempre que decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor superior a 200 UFIRs - Unidades Fiscais de Referência.

Art.248 - Da decisão de primeira instância, contrária ao contribuinte, caberá, no prazo de trinta dias, recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o órgão de segunda instância.

Art.249 - Considera-se:

- I - recurso voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo;
- II - recurso de ofício, quando interposto pela autoridade julgadora, de decisão desfavorável ao município.

Art.250 - O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

Parágrafo único - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - com a lavratura do termo de início de ação fiscal ou notificação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse da Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de bens materiais, de livros ou outros documentos fiscais;
- III - com a prática pela administração de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado ao contribuinte.

Art.251 - São definitivas as decisões de primeira instância e não cabe pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IX – DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art.252 - O recurso voluntário ou de ofício será julgado em segunda instância administrativa pelo Secretário Municipal de Finanças. → SA

Art.253 - A autoridade julgadora de segunda instância formulará julgamento mediante decisão a ser proferida no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância.

⊗ = PARÁGRAFO ÚNICO – A AUTORIDADE JULGADORA DE SEGUNDA INSTÂNCIA SERÁ DEFINIDA EM REGULAMENTO

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha proferido a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir desta data. *→ Superior II #*

Art.254 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

CAPÍTULO X - DA CONSULTA

Art.255 - O contribuinte ou responsável, que tiver legítimo interesse, é assegurado o direito de efetuar consulta sobre matéria de natureza contravertida, relativa a interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art.256 - A petição da consulta será dirigida ao órgão da Fazenda Municipal, incumbido para tal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis à instrução do processo.

Art.257 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o consulente, relativamente à matéria consultada, durante o período de tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas, as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou de questões já resolvidas por decisão administrativa ou jurisprudência já firmada.

Art.258 - Em caso de mudança da orientação dada, pelo órgão competente, sobre a matéria consultada, esta só produzirá efeito após a devida notificação, por meio de aviso de recebimento, ao consulente sobre o novo entendimento.

Art.259 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e não ilide a incidência de acréscimos legais, se a decisão concluir pela sua exigência.

Parágrafo único - O consulente poderá evitar a incidência dos acréscimos legais efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de até trinta dias, contados na notificação ao consulente.

Art.260 - A autoridade administrativa terá o prazo de até sessenta dias para dar resposta a consulta formulada.

Parágrafo único - Do despacho proferido em processo da consulta, caberá pedido de reconsideração no prazo de dez dias ao Secretário de Finanças, desde que fundamentado em novas alegações.

→ PREFEITO MUNICIPAL

EM FASE DE LIQUIDAÇÃO ADMINISTRATIVA INSCUI-
TO NA DIVISÃO ATIVA OU EM FASE⁶⁵ DE COBRANÇA

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS JUDICIAL.

Art.261 - Ficam revogadas e como tal insubsistentes, para todos os efeitos, a partir de 01 de janeiro de 1998, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as contidas no presente Código e as concedidas por prazo determinado.

Art.262 - O Chefe do Executivo Municipal fica autorizado a:

- I - estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas;
- II - instituir sistema de gratificação de produtividade, visando o incremento da receita tributária e a remuneração proporcional aos servidores do fisco municipal;
- III - conceder a remissão de créditos, tributários ou não, de pessoas que hajam falecido deixando bens que por força de Lei, sejam insuscetíveis de cobrança;
- IV - conceder, anistia de multas e juros de mora, incidentes sobre débitos vencidos antes da vigência desta Lei, desde que recolhidos até o dia 31 de julho de 1998;
- V - celebrar convênios com empresas concessionárias de energia elétrica para a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, bem como, com instituições bancárias, visando a arrecadação de tributos.

→ SUPRIMIR

→ DEZEMBRO

Parágrafo único - A anistia a que se refere o inciso IV deste artigo não alcança a atualização monetária dos tributos, que deve ser calculada até a data do seu recolhimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO CONSIDERADOS EXTINGUIDOS OS DÉBITOS

Art.263 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Art.264 - Fica adotado como indexador para cálculos dos tributos, preços públicos, rendas diversas, penalidades e demais créditos do município, a UFIR- Unidade Fiscal de Referência, criada pela Lei no. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art.265 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MACAPÁ 18-11-97

 AMÍBAL BARCELLOS
 Prefeito Municipal de Macapá
 CPF 001 288 647 - 53

DEBITOS - DE PREENHEM LACER
 COM A FAZENDA MUNI-
 ASSIM COMO O CRIMITE
 LIPAC ATÉ O CRIMITE
 DEBIDOS ATÉ O CRIMITE
 DE VALOR ATÉ O CRIMITE
 250 UFIR ATÉ O CRIMITE
 TRIBUTOS ATÉ O CRIMITE
 DA VIGÊNCIA A DATA
 DA LEI.

ART. 265 - ESTA LEI COMPLEMENTAR ENTRA
 EM VIGOR NO DIA 1º DE JANEIRO DE 1998

ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

A

Adjudicação - base de cálculo do ITBI	
Art. 64	28
Alíquota	
IPTU – tabela I - Art. 10.....	7
ISS - tabela II - Art. 26.....	20
ITBI - Art. 62.....	28
Microempresa - Art. 26.....	21
Anistia	
Art. 184	50
Apreensão - livros e documentos fiscais	
Art. 203	54
Arbitramento	
Art. 32	21
Arbitramento - ISS	
Art. 33	22
Arrecadação	
ITBI - Art. 69.....	29
Arrecadação	
IPTU - Art. 17	10
ISS - Art. 53	26
Arrematação - base de cálculo do ITBI	
Art. 64	28
Atividade preponderante - ITBI	
Art. 60	27
Ato declaratório	
Art. 13	9
Atualização monetária	
Art. 169	47
Auto de infração	
Cancelamento - Art. 228	60
Auto de infração	
Normas gerais - Art. 224	59
Auxílio de autoridades policiais	
Art. 206	55
Avaliação - ITBI	
Art. 63	28

B

Baixa de ofício	
Art. 39	24
Base de cálculo	
IPTU - Art. 12	9
ISS - Art. 26	20
ITBI - Art. 63.....	28
Taxas de licença - Art. 86.....	33

C

Cadastro de atividades econômicas	
Art. 35	23
Cadastro imobiliário fiscal	
Art. 13	9
Certidão negativa - normas gerais	
Art. 209	55
Cessão de direitos - ITBI	
Art. 58	27
Cisão - ITBI	
Art. 59	27
Compensação - crédito tributário	
Art. 164	46
Consulta	
Art. 255	64
Contribuição de melhoria	
Art. 131	39
Contribuinte	
IPTU - Art. 8	6
ISS - Art. 22	18
ITBI - Art. 65	28
Convênios - arrecadação de tributos	
Art. 262	65
Conversão do depósito em renda	
Art. 178	49
Correção monetária	
Art. 169	47
Crédito tributário – normas gerais	
Art. 153	44

D

Decadência - crédito tributário	
Art. 176	48
Depósito - crédito tributário	
Art. 159	45
Desconto - pagamento antecipado	
Art. 17	10
Diligências	
Art. 240	62
Dívida ativa - normas gerais	
Art. 215	56
Documentação simplificada - ISS	
Art. 44	25

E

Edital de lançamento	
Art. 15	10
Empresa - conceito	
Art. 25	20
Escrita fiscal	
Art. 43	24

Escrituração contábil	
Art. 43	24
Escrivães - obrigações	
Art. 204	54
Estimativa - ISS	
Art. 45	25
Exclusão do crédito tributário	
Art. 179	49
Extinção de pessoa jurídica - ITBI	
Art. 59	27
Extinção do crédito tributário	
Art. 162	46
<hr/>	
F	
Fato gerador	
IPTU - Art. 3	5
ISS - Art. 19	11
ITBI - Art. 58	27
Fiscalização	
Art. 202	54
Fiscalização - obstrução	
Art. 202	54
Força pública - requisição de auxílio	
Art. 206	55
Fusão - ITBI	
Art. 59	27
<hr/>	
G	
Gratificação de produtividade	
Art. 262	65
<hr/>	
H	
Homologação do lançamento - ISS	
Art. 52	25
<hr/>	
I	
Imóvel alugado	
Art. 147	42
Imóvel rural - incidência de IPTU	
Art. 5	5
Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana	
Art. 3	5
Imposto sobre serviços - ISS	
Art. 19	11
Imposto sobre transmissão inter vivos - ITBI	
Art. 58	27
Impugnação	
Art. 235	61
Incorporação - ITBI	



Art. 59	27
Indexador para cálculos dos tributos	
Item 264	65
Infrações	
Art. 186	51
Ingresso em estabelecimento	
Art. 203	54
Inscrição no cadastro de atividades econômicas	
Art. 35	23
Inscrição no cadastro imobiliário	
Art. 13	9
Intimação	
Art. 222	58
Isenção - normas gerais	
Art. 180	49
Isenção de impostos	
ISS - Art. 57	26
ITBI - Art. 61	28

J

Julgamento	
Primeira instância administrativa - Art. 243	62
Segunda instância administrativa - Art. 252	63
Juros de mora	
Art. 192	52

L

Lançamento	
Aditivos - substitutivos - Art. 155	45
Erro - Art. 154	44
Homologação - Art. 52	25
IPTU - Art. 14	9
ISS - Art. 42	24
ITBI - Art. 68	29
Normas gerais - Art. 154	44
Revisão de ofício - Art. 154	44
Leilão - normas gerais	
Art. 230	60
Lista de serviços	
Art. 21	12
Livros fiscais	
Apreensão Art. 203	54
Exigência - Art. 43	24
Guarda - Art. 208	55
Livros fiscais	
Dispensa - Art. 48	25
Local da prestação - ISS	
Art. 20	11
Loteamentos - alíquota do IPTU	
Art. 10	7

M

Medida liminar - suspensão do crédito	
Art. 160	45
Microempresa	
Alíquota - ISS - Art. 26	21
Taxa de licença de localização - Art. 94	34
Moratória	
Art. 158	45
Multa - reincidência	
Art. 197	53
Multas - obrigação principal e acessória	
Art. 196	52

N

Não incidência - ITBI	
Art. 59	27
Normas complementares	
Art. 134	40
Normas gerais do direito tributário	
Art. 133	40
Notas fiscais	
Art. 43	24
Notificação de lançamento	
Art. 234	61

O

Obrigação acessória - descumprimento	
Art. 190	51
Obrigação tributária – normas gerais	
Art. 135	41

P

Pagamento - extinção do crédito	
Art. 163	46
Parcelamento - ISS estimado	
Art. 54	26
Penalidades - normas gerais	
Art. 192	52
Prazos	
Auto de infração - Art. 224	59
Consulta - Art. 260	64
Intimação - pessoal, via postal, edital - Art. 223	58
Julgamento de primeira instância - Art. 244	63
Julgamento de segunda instância - Art. 253	63
Lançamento - Art. 156	45
Loteamento - Art. 10	7
Manutenção de livros - Art. 43	25
Notificação de lançamento - Art. 234	61
Pagamento - Art. 163	46

Recolhimento de IPTU - Art. 17	10
Recolhimento de ISS - Art. 53	26
Recolhimento de ITBI - Art. 69	29
Recolhimento de taxas de serviços públicos - Art. 71	30
Recolhimento taxas de licença - Art. 84	32
Recurso de ofício - Art. 247	63
Recurso voluntário - Art. 248	63
Reincidência de infração - Art. 187	51
Preço	
Arbitramento - Art. 32	21
Parte integrante - Art. 31	21
Preços públicos	
Art. 262	65
Prédio - conceito	
Art. 6	6
Prescrição - crédito tributário	
Art. 177	49
Primeira instância administrativa	
Art 243	62
Produtos importados	
Art. 92	34
Profissional autônomo - conceito	
Art. 25	20
Progressividade - IPTU	
Art. 10	8
Proibição de transacionar	
Art. 201	53

R

Reclamações - suspensão do crédito	
Art. 160	45
Recolhimento - ITBI	
Art. 69	29
Recolhimento - prazos	
IPTU - Art. 17	10
ISS - Art. 53	26
ITBI - Art. 69	29
Recursos	
De ofício - Art. 247	63
Suspensão de crédito - Art. 160	45
Voluntário - Art. 248	63
Redução de base de cálculo - IPTU	
Art. 12	9
Regime de estimativa	
Art. 45	25
Regime especial - ISS	
Art. 55	26
Regime especial de fiscalização	
Art. 200	53
Reincidência - penalidades	
Art. 197	53
Remissão	
Art. 164	46

Renovação - taxa de licença	
Art. 88	33
Responsabilidade solidaria - ITBI	
Art. 66	29
Restituição - normas gerais	
Art. 170	47
Retenção - responsabilidade	
Art. 23	18

S

Sítio de recreio - IPTU	
Art. 5	5
Sociedade de profissionais - conceito	
Item 25	20
Sociedade de profissionais - conceito	
Art. 25	20
Substituição tributária	
Art. 24	19
Suspensão do crédito tributário	
Art. 157	45

T

Tabeliões	
Exigência de certidão negativa - Art. 213	56
Informações - Art. 204	54
Obrigações acessória - IPTU - Art. 13	9
Obrigações do IPTU - Art. 13	9
Prova de pagamento de tributo - Art. 67	29
Solidariedade - Art. 66	29
Taxa de iluminação pública	
Art. 78	31
Taxa de licença para abate de animais	
Art. 127	39
Taxa de licença para funcionamento em horário especial	
Art. 95	34
Taxa de licença para localização e funcionamento	
Art. 88	33
Taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante	
Art. 101	35
Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos	
Art. 122	38
Taxa de licença para publicidade	
Art. 113	37
Taxa de limpeza pública	
Art. 74	30
Taxa para execução de arruamentos e loteamentos	
Art. 108	36
Taxas de licença	
Base de cálculo - Art. 86	33
Contribuinte - Art. 83	32
Desconto - Art. 84	33
Fato gerador - Art. 82	32

Recolhimento - Art. 84	32
Taxas de serviços públicos	
Fato gerador - Art. 71	30
Lançamento - Art. 71 parágrafo único	30
Normas definidas - Art. 73	30
Ocorrência do fato gerador - Art. 72	30
Termo de apreensão	
Art. 229	60
Terreno - conceito	
Art. 6	6
Trabalho pessoal - conceito	
Art. 25	20
Transação	
Art. 164	46

V

Valor venal - IPTU	
Art. 11	8
Valor venal - ITBI	
Art. 63	28

Z

Zona urbana - conceito	
Art 5	5

TABELA - I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTA %
01	Imóvel construído: - Exclusivamente residencial..... - Não residencial ou misto.....	0,5 1,0
02	Imóvel não construído.....	2 3,0

TABELA - II

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Item	Especificação	% S/preço dos serviços	Valor do Imposto em UFIR
01	Construção civil, ^{OBRAS} inclusive ^{ALCANTARAL} pavimentação, terraplanagem, demolição sob regime de empreitada ou administração	3,0	
02	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros relacionados com a exploração de petróleo e gás natural	3,0	
03	Ensino de qualquer grau ou natureza	3,0	
04	Hospitais, casas de saúde e clínicas	3,0	
05	^{PROCESSAMENTO DE DADOS E} Geração de programas de computadores (software)	3,0	
06	^{ACREDITAMENTO DE CARTÕES} Comissões sobre cartões de crédito	3,0	
07	^{LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, INCLUSIVE ALUGUELO} Arrendamento mercantil ou leasing	1,0	
08	Diversões públicas, ^{EXCETO OS CONSTANTES DO ITEM 09} exceto os constantes do item 09	5,0	
09	^{EVENTOS, REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA LOCAL} Cinema, competições e eventos esportivos, bailes, shows, festivais, recitais, teatro, música individual ou por conjuntos e exposição, ^{TEATRO}	3,0	
10	Outras prestações de serviços	5,0	
11	Profissional autônomo de nível universitário		300
12	Profissional autônomo de nível médio e representante comercial de qualquer natureza		55 150
13	Outros profissionais autônomos		50 80

→ MUSICAIS, etc.

TABELA - III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A- IMÓVEL COM LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
1- CLASSE RESIDENCIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTAS/OU N° UFM
1º	0 a 30	Isento
2º	31 a 50	0,1 <i>0,57</i>
3º	51 a 100	0,2 <i>1,15</i>
4º	101 a 200	0,4 <i>2,30</i>
5º	201 a 500	0,6 <i>3,45</i>
6º	Acima de 501	1,0 <i>5,74</i>
2 - CLASSE PODER PÚBLICO E SERVIÇO PÚBLICO		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTAS/OU N° UFM
1º	0 a 200	1,0 <i>5,74</i>
2º	201 a 600	1,5 <i>8,61</i>
3º	Acima de 601	2,5 <i>14,35</i>
3 - CLASSE COMERCIAL, SERVIÇO E OUTROS		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTAS/OU N° UFM
1º	0 a 100	0,6 <i>3,45</i>
2º	101 a 200	1,0 <i>5,74</i>
3º	201 a 500	2,0 <i>11,48</i>
4º	501 a 1000	3,0 <i>17,22</i>
5º	Acima de 1001	4,0 <i>22,96</i>
4 - CLASSE INDUSTRIAL		
GRUPO	FAIXA POR KWH/MÊS	ALÍQUOTAS/OU N° UFM
1º	0 a 5.000	1,0 <i>5,74</i>
2º	5.001 a 20.000	3,0 <i>17,22</i>
3º	20.001 a 50.000	6,0 <i>34,44</i>
4º	50.001 a 110.000	10,0 <i>57,40</i>
5º	Acima de 110.001	17,0 <i>97,58</i>
B - IMÓVEL NÃO DOTADO DE LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA ELÉTRICA		
	Por metro linear de testada limítrofe	<i>0,50</i> UFIR

→ UFIR

→ UFIR

→ UFIR

→ UFIR

TABELA - IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

USO	UFIR POR METRO LINEAR	UFIR POR M ² DE CONSTRUÇÃO
A - IMÓVEL EDIFICADO		
Exclusivamente Residência		1,0 0,5
Misto		1,5 0,75
Comércio e Serviços		2,0 1,0
Indústria		2,5 1,25
Outros		1,5 0,75
B - IMÓVEL NÃO EDIFICADO		
Por metro linear de testada	1,5	0,5

TABELA - V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	Nº de UFIR
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO: Extrativista	
ATIVIDADE 1.01.01-1 Mineral	
De 01 a 50 empregados	444
Acima de 50 Empregados	887
1.01.02-8 Vegetal	
De 01 a 50 empregados	444
Acima de 50 Empregados	887
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO 11: Produtos Alimentícios	
ATIVIDADE 1.11.01-5 Beneficiamento de Vegetais	100 296
1.11.02-3 Carnes/Derivados	296
1.11.03-1 Laticínios/Derivados	296
1.11.04-1 Panificação/confeitaria	222
1.11.98-6 Não especificado	296
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO 12: Químicos e Farmacêuticos	
ATIVIDADE 1.12.01-1 Produtos Químicos para fins industriais	665
1.12.02-1 Produtos Farmacêuticos e Medicinais	370
1.12.03-8 Óleos vegetais/animais	296
1.12.04-6 Óleos minerais	444
1.12.05-4 Essências/perfumes	900 1479
1.12.06-8 Sabões	300
1.12.07-0 Velas	222 300
1.12.99-2 Não especificado	350
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO 13: Mecânicas/elétricas/eletrônicas	
ATIVIDADE 1.13.01-8 Artefatos de Metais	444
1.13.02-6 Máquinas/motores/veículos	1330
1.13.03-4 Componentes mecânicos/elétricos/eletrônicos	1109
1.13.04-2 Galvanoplastia/niquelação/laminação	739
1.13.05-0 Cutelaria/armas	1479
1.13.99-9 Não especificado	739
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO 14: Diversas	
ATIVIDADE 1.14.01-4 Couros/ Peles/similares	739
1.14.02-2 Bebidas alcoólicas e similares	1479
1.14.03-0 Bebidas não alcoólicas e similares	739
1.14.04-9 Fumo	1479
1.14.05-7 Papel/Papelão	739
1.14.06-5 Têxtil/fiação/tecelagem	887
1.14.07-3 Carnes/Peixes/crustáceos/moluscos	887
1.14.08-1 Produtos Minerais não metálicos	887
1.14.09-1 Metalúrgica	160
1.14.10-3 Madeira/cortiça/similares	592 887

1.14.11-1 Gráfica/editorial	592
1.14.12-1 Vestuário/calçado	500 887
1.14.13-8 Artefatos de Tecido	500 887
1.14.14-6 Artefatos de plástico/borracha	500 739
1.14.15-4 Móveis	500 500
1.14.99-5 Não especificado	500 592
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO 21: Construção Civil	
ATIVIDADE 1.21.01-0 Mais de 500 operários	2958
1.21.02-9 101/500 Operários	1.000 1479
1.21.03-7 31/100 Operários	500 739
1.21.04-5 Até 30 Operários	300 370
GRUPO 01: INDÚSTRIA	
SUB-GRUPO 31: Produção de Energia Elétrica	
ATIVIDADE 1.13.01-2 Produção de Energia Elétrica	2958
GRUPO 02: PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	
SUB-GRUPO 01: Produção Agropecuária	
ATIVIDADE 2.01.01-4 Agricultura/criação/caça/pesca	300 444
GRUPO 03: COMÉRCIO	
SUB-GRUPO 01: Atacadista	
ATIVIDADE 3.01.01-9 Gêneros alimentícios	1109
3.01.02-7 Bebidas	1109
3.01.03-5 Drogas/medicamentos	739
3.01.04-3 Materiais de Construção	1109
3.01.05-1 Roupas/tecidos/calçados	887
3.01.06-1 Armarinhos	887
3.01.07-0 Máquinas/aparelhos	1479
3.01.08-6 Veículos/acessórios	1479
3.01.98-1 Depósitos	739
3.01.99-1 Não especificado	592
GRUPO 03: COMÉRCIO	
SUB-GRUPO 02: Varejista	
ATIVIDADE 3.02.01-5 Loja de Departamento	1479/
3.02.02-3 Supermercado	1479/
3.02.03-1 Mercadinho	200/
3.02.04-1 mercearia	100/
3.02.05-8 Café/bar	100 148
3.02.06-6 Botequim/quitanda/baiúca / Am	37
3.02.07-4 Sucos/softeria	148
3.02.08-2 Lanchonete/pastelaria	111
3.02.09-0 Massa/doces/confeitaria	222
3.02.11-2 Alimentos Industrializados/conservas	148
3.02.12-0 Animais abatidos/aves/ovos	148
3.02.13-9 Confecção/tecidos/calçados	222
3.02.14-7 Roupas usadas	74
3.02.15-5 Bazar/armarinho	148
3.02.16-3 Chapéus/sombrinhas	37
3.02.17-1 Artigos para presente	296
3.02.18-1 Ótica	296
3.02.19-8 Jóia/relojaria	370
3.02.20-1 Material fotográfico/cinematográfico	370
3.02.21-1 Cortinas/tapetes/tapeçaria	222
3.02.22-8 Vidros/manufatura de vidro/quadros	296
3.02.23-6 Móveis/artigos para escritório	370

3.02.24-4 Livraria/papelaria	222
3.02.25-2 Farmácia/drogaria/perfumaria	370
3.02.26-0 Material médico/odontológico	592
3.02.27-7 Instrumento médico cirúrgico	592
3.02.28-7 Instrumentos musicais	222
3.02.29-5 Brinquedos/fogos	296
3.02.30-9 Artigos para esporte	370
3.02.31-7 Armas/munições	444
3.02.32-5 Antiquário	370
3.02.33-3 Artesanato	148
GRUPO 03: COMÉRCIO	
SUB-GRUPO 02: Varejista	
ATIVIDADE 3.02.34-1 Artigos regionais	148
3.02.35-3 Essências vegetais/óleos/resinas	296
3.02.36-8 Produtos de floricultura	222
3.02.37-6 Material para agricultura	370
3.02.38-6 Produtos agropecuários em geral	370
3.02.39-2 Estâncias	444
3.02.40-6 Material para construção	592
3.02.41-4 Ferragens/material elétrico	592
3.02.42-2 Aparelhos eletrodomésticos	1109
3.02.43-0 Máquinas/motores/equipamentos pesados	1109
3.02.44-5 Acessórios para veículos	739
3.02.45-9 Carros/motos/aeronaves	1479
3.02.46-5 Postos de gasolina	887
3.02.47-3 Revenda de derivado de petróleo	1849
3.02.48-1 Material para umbanda	148
3.02.49-1 Charutaria/cigarraria	444
3.02.50-3 Açougue/peixaria	148
3.02.51-1 Restaurante	444
3.02.99-6 Não especificado	444
GRUPO 03: COMÉRCIO	
SUB-GRUPO 03: Outros	
ATIVIDADE 3.03.01-1 Escritório comercial de apoio	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 01: Capital	
ATIVIDADE 4.01.01-3 Seguros	2.000.1479
4.01.02-1 Bancos, casa de crédito	2.500.1775
4.01.03-1 Agente financeiro	2.000.1479
4.01.04-8 Capitalização/investimentos	2.000.1479
4.01.99-4 Seguros e créditos não especificados	3.500.1183
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 02: Transportes	
ATIVIDADE 4.02.01-1 TAXI (frota de até 2 carros)	148
4.02.02-8 TAXI (frota de 3 a 6 carros)	296
4.02.03-6 TAXI (frota de 7 a 10 carros)	592
4.02.04-4 TAXI (frota acima de 10)	739
4.02.05-2 Municipal até 20 ônibus	739
4.02.06-0 Municipal de 21 a 40 ônibus	1109
4.02.07-9 Municipal mais de 40 ônibus	1479
4.02.08-7 Intermunicipal até 15 ônibus	739
4.02.09-5 Internacional de 16 a 30 ônibus	1109
4.02.10-9 Intermunicipal mais de 30	1479
4.02.11-7 Interestadual até 10 ônibus	887

↳ 3.03.01.2 - ^{EXPOSIÇÃO} ~~ATIVIDADE~~ DE FEIRAS DE
 VAREJO → 148

4.02.12-5 Interestadual até 11 a 15 ônibus	1775
4.02.13-3 Interestadual mais de 15 ônibus	2588
4.02.14-1 Empresa de navegação até 500 t	1109
4.02.15-1 Empresa de navegação de 501 a 2000 t	1479
4.02.16-8 Empresa de navegação mais de 2000 t	1848
4.02.17-6 Empresa ferroviária	739
4.02.18-4 Empresa de aeronavegação estritamente regional	1109
4.02.19-2 Empresa de aeronavegação de porte nacional	2218
4.02.20-6 Transportadoras	1109
4.02.21-4 Empresa de entrega em geral	739
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 03: Estacionamento/armazenagem	
ATIVIDADE 4.03.01-6 Garagem	444
4.03.02-4 Estacionamento	592
4.03.02-2 Trapiche	1109
4.03.04-0 Armazéns/silos	887
4.03.05-9 Frigoríficos	739
4.03.06-7 Estação rodoviária	887
4.03.07-5 Estação ferroviária	887
4.03.08-8 Hangar	887
4.03.09-1 Aeroporto para uso estritamente regional	739
4.03.10-5 Aeroporto de grande porte	2958
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 04: Comunicação	
ATIVIDADE 4.04.01-2 Rádio/jornal/televisão	1109
4.04.02-0 Propaganda/publicidade	444
4.04.03-9 Publicidade em geral	444
4.04.99-3 Comunicação/publicidade/rádiodifusão	444
especificada	
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 05: Saúde/Estética pessoal	
ATIVIDADE 4.05.01-9 Hospital/sanatório	739
4.05.02-7 Ambulatório/pronto socorro	444
4.05.03-5 Casa de saúde/recuperação repouso	592
4.05.04-5 Laboratório de análises clínicas	444
4.05.05-1 Banco de sangue	444
4.05.06-1 Ginástica e congêneres	444
4.05.07-8 Serviço de salão de beleza	148
4.05.08-6 Banhos/duchas/massagens	222
4.05.09-4 Consultórios dentário	444
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 06: Limpeza	
ATIVIDADE 4.06.01-5 Limpeza de imóveis	222
4.06.02-3 Raspagem e ilustração de assoalhos	222
4.06.03-1 Desinfecção/higienização	222
4.06.04-1 Lustração de bens móveis	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 07: Diversão	
ATIVIDADE 4.07.01-1 Cinema	370
4.07.02-1 Teatro/auditório	222
4.07.03-8 Circo/Parque de diversão	222
4.07.04-6 Bilhar/bolicho/jogo permitido	296
4.07.05-4 Fornecimento de música	296
4.07.06-2 Festa/buffet/recepção	296

4.07.07.1 - LOCADORA DE VIDEO → 222
 4.02.22.1 - LOCADORA DE VEICULOS → 739
 4. - 11 - 1 - AZIMASO → 1000

ATE 102 ARROS

4.07.07-0 Turismo/passeio/excursão	444
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 08: Hospedagem	
ATIVIDADE 4.08.02-6 Pensão/congêneres	222
4.08.04-2 Motel	444
4.08.05-0 Hotel 5 estrelas	1300
4.08.06-9 Hotel 4 estrelas	1109
4.08.07-7 Hotel 3 estrelas	739
4.08.08-5 Hotel 2 estrelas	500
4.08.09-3 Hotel 1 estrela	370
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 09: Máquinas veículos	
ATIVIDADE 4.09.01-4 Oficina mecânica	148
4.09.02-2 Oficina de aparelho eletrônicos	111
4.09.03-0 Oficina não especificada	222
4.09.04-9 Borracheiro	111
4.09.05-7 Recauchutagem/regeneração de pneus	370
4.09.06-5 Lubrificação de Máquinas	222
4.09.07-3 Limpeza/revisão de máquinas	222
4.09.08-1 Máquinas/aparelho instalação/montagem	222
4.09.09-1 Recondicionamento de motores	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 10: Cine/foto/som	
ATIVIDADE 4.10.01-2 Estúdio fotográfico/cinematográfico	222
4.10.02-0 Estúdio de gravação de vídeo-tape	222
4.10.03-9 Estúdio fotográfico	222
4.10.04-7 Estúdio de gravação de sons ruidos	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 11: Ensino	
ATIVIDADE 4.11.01-9 Estabelecimento de ensino superior	1109
4.11.02-7 Estabelecimento de ensino de 2º grau	739
4.11.03-5 Estabelecimento de ensino de 1º grau	555
4.11.04-3 Estabelecimento de ensino artes plásticas	222
4.11.05-1 Ensino pré e profissional	555
4.11.06-1 Pré-escolar/maternal/jardim de infância	555
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 12: Serviço em rouparia	
ATIVIDADE 4.12.01-5 Alfaiataria/modista/costureiro	148
4.12.02-03 Tinturaria/lavanderia	370
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 13: Representação/intermediação distribuição	
ATIVIDADE 4.13.01-1 Agente de propaganda industrial	444
4.13.02-1 Agente de propaganda literária/artística	296
4.13.03-8 Agenciamento/contatos	222
4.13.04-6 Intermediação de câmbio/seguros	518
4.13.05-4 Intermediação de títulos quaisquer	370
4.13.06-2 Intermediação/corretagem	222
4.13.07-0 Representação	296
4.13.08-9 Cobrança em Geral	222
4.13.09-7 Distribuição de filmes	296
4.13.10-0 Distribuição de vídeo-tape	296
4.13.11-9 Distribuição e venda de bilhete e loteria	222
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	
SUB-GRUPO 14: Contabilidade/administração planejamento	

4.14.01.10 - ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS → 800

SIMPÓSIO, CONGRESSOS

ATIVIDADE 4.14.01-8 Organização de feiras/congressos/similares	296	444
4.14.02-6 Organização/programação		518
4.14.03-4 Análise técnicas		370
4.14.04-2 Perícia/avaliação		370
4.14.05-0 Contadoria/auditação		370
4.14.06-9 Consultoria técnica/financeira/administração		370
4.14.07-7 Planejamento/assessoria		370
4.14.08-5 Processamento de Dados E ESCOLA DE CONTABILIDADE		518
4.14.08-3 Administração		370
4.14.11-5 Fundo mútuo para aquisição de bens		370
4.14.12-3 Mão de obra/recuperação/colocação/fornecimento		370
4.14.12-3 Escritório Comercial		296
4.14.13-1 Escritório de contabilidade		296
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 15: Diversos		
ATIVIDADE 4.15.01-4 Guarda de animais		148
4.15.02-2 Tratamento/amestramento de animais		148
4.15.03-0 Florestamento/reflorestamento		444
4.15.04-9 Paisagismo/decoração		296
4.15.05-7 Colocação de tapetes cortinas		370
4.15.06-5 Pintura		296
4.15.07-3 Locação de bens móveis		370
4.15.08-1 Beneficiamento/lavagem/secagem		296
4.15.09-1 Tingimento/gelvanoplastia		296
4.15.10-3 Acondicionamento e operações similares		370
4.15.11-1 Cópias/documentos/plantas/papéis		222
4.15.12-1 Composição gráfica clichê/zincografia		148
4.15.13-8 Litografia/fotolitografia		148
4.15.14-6 Aerofotogrametria		370
4.15.15-4 Encadernação de livros/revistas		148
4.15.16-2 Datilografia estenografia/secretaria/expediente		148
4.15.17-0 Funerária		444
4.15.18-9 Taxidermia		296
4.15.19-7 Cartório/tabelionato	1.039	739
4.15.20-0 Bolsa de mercadorias		296
4.15.21-9 Bolsa de títulos e valores		592
4.15.22-5 Prestação de serviço não especificado		444
GRUPO 04: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 17: Atividade mista		
ATIVIDADE 4.17.01-7 Atividades Mista		592
GRUPO 05: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
SUB-GRUPO 01		
ATIVIDADE 5.01.01-8 Advogados	150	200
5.01.02-6 Agrônomos		200
5.01.03-4 Arquitetos		200
5.01.04-2 Contadores		200
5.01.05-0 Dentistas		200
5.01.06-9 Economista		200
5.01.07-7 Enfermeiros		200
5.01.08-5 Engenheiro		200
5.01.09-3 Laboratorista		200
5.01.10-7 Médicos		200
5.01.11-5 Psicólogos		200
5.01.12-9 Não especificados		200

GRUPO 06: ASSOCIAÇÃO		
SUB-GRUPO 01		
ATIVIDADE 6.01.01-2 Científica/literária/cultural	100	148
6.01.02-0 Benefícios sem fins lucrativos	100	148
6.01.03-9 Profissional/esportiva	100	148
6.01.04-7 Clube Esportivo	100	148
6.01.05-5 Sindicato	100	148
GRUPO 07: PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
SUB-GRUPO 02 Nível médio		
ATIVIDADE 7.02.01-3 Corretor		74
7.02.02-1 Desenhista		74
7.02.03-1 Estatístico		74
7.02.04-8 Guia de Turismo		74
7.02.05-6 Leiloeiro		74
7.02.06-4 Músico		74
7.02.07-2 Perito ou avaliador		74
7.02.08-0 Técnico em contabilidade		74
7.02.09-9 Técnico em administração		74
7.02.10-2 Técnico em eletrônica		74
7.02.11-0 Técnico em telecomunicações		74
7.02.12-9 Técnico em computação		74
7.02.13-7 Topógrafo		74
7.02.14-5 Barbeiro	100	50
7.02.15-3 Cabeleireiro		50
7.02.16-1 Costureiro		50
7.02.17-1 Entalhador		50
7.02.18-8 Fotógrafo		50
7.02.19-6 Garçon		50
7.02.20-1 Instrutor de auto escola		50
7.02.21-8 Jardineiro		50
7.02.22-6 Jôquei		50
7.02.23-4 Lavadeira		50
7.02.24-2 Manequim		50
7.02.25-0 Manicura		50
7.02.26-9 Marceneiro		50
7.02.27-7 Massagista		50
7.02.28-5 Mecânico		50
7.02.29-3 Modelo		50
7.02.30-7 Motorista		50
7.02.31-5 Ourives		50
7.02.32-3 Pedicura		50
7.02.33-1 Pedreiro		50
7.02.34-1 Pintor		50
7.02.35-8 Sapateiro		50
7.02.36-6 Secretária		50
7.02.37-4 Tintureiro		50
7.02.38-2 Vigilante		50
7.02.99-4 Não especificado		50

TABELA - VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	% S/VALOR DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO		
	ANO	MÊS	DIA
1 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO INDUSTRIAL			
I - até às 22:00 horas	40,0 ✓	5,0 ✓	1,0 ✓
II - além das 22:00 horas	60,0 ✓	5,0 ✓	1,5 ✓
2 - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO COMERCIAL OU SERVIÇO			
I - até às 22:00 horas	20,0 ✓	2,0 ✓	0,5 ✓
II - além das 22:00	30,0 ✓	3,0 ✓	1,0 ✓

TABELA - VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
1 - Anúncio e Letreiros permanentes	
1.1 - Colocados ou pintados na parte externa dos edifícios, exceto os anúncios luminosos ou acrílicos, constantes do item 5, por metro quadrado ou fração por ano	15,0
1.2 - Colocados ou pintados na parte externa ou interior de veículo, por unidade e por ano	37,0
1.3 - Colocados ou pintados no interior de estabelecimento de diversões públicas, por metro quadrado ou fração, por ano	30,0
1.4 - Projetados em tela de cinema por filme ou chapa, por dia	22,0
1.5 - Conduzidos por pessoas, por unidade e por dia	7,39
1.6 - Pintados em faixas colocados em via pública, por unidade e por dia	4,0
2 - Prospectos e programas de estabelecimento de diversões, contendo propaganda, por espécie distribuída por dia	4,0
3 - Folhetos e volantes, distribuídos de mão em mão, no estabelecimento ou a domicílio, por milheiro ou fração	7,39
4 - Exposição ou propaganda de produtos feitos em estabelecimentos de terceiros ou em locais freqüência pública e por dia	13,20
5 - Colocação de placas, outdoors, painéis, cartazes, anúncios, inclusive letreiros e similares, luminosos ou não em qualquer local permitido, por m² ou fração por mês.	
5.1 - Em edifícios ou terrenos particulares	0,55
5.2 - Em logradouros públicos	0,85
6 - Propaganda	
6.1 - Por meio de alto falante, por dia	8,50

TABELA VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIR		
		CONSULTA PRÉVIA	APROV. PROJETO	LICENÇA P/ EXECUÇÃO
1	LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS E APROVAÇÃO DE PROJETOS			
	1.1 - com área de até 20.000 m ² , excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, por m ²	0,22	0,40	0,20
	1.2.-com área superior a 20.000 m ² , excluídas as destinadas às vias e logradouros públicos e as que forem doadas ao município, por m ²	0,35	0,50	0,30

TABELA IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFIR
1	PELA APROVAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PROJETOS	
	1.1 – Zona Central	70 150,00
	2.2 – Zona Habitacional	50 120,00
	3.3 – Zona Baixa	40 110,00
	4.4 – Zona de Lazer	50 100,00
	5.5 – Zona de Expansão urbana	40 80,00
2	CONSTRUÇÕES/REGULARIZAÇÃO – POR M² DE CONSTRUÇÃO	
	2.1. ZONA CENTRAL	
	2.1.1.- Área comercial	2,00 2,75
	2.1.2.- Área institucional	1,50 2,20
	2.1.3.- Área de proteção especial	1,00 1,65
	2.1.4.- Área de proteção do aeroporto	0,50 0,75
	2.2. ZONA HABITACIONAL	
	2.2.1.- Densidade ZH 1	1,0 1,45
	2.2.2.- Densidade ZH 2	0,90 1,35
	2.2.3.- Densidade ZH 3	0,80 1,10
	2.2.4.- Densidade ZH 4	0,60 0,85
	2.3. ZONA BAIXA	0,60 0,95
	2.4. ZONA DE LAZER	0,50 0,77
	2.5. ZONA DE EXPANSÃO URBANA	0,30 0,65
3	OBRAS NAO ESPECIFICADAS:	
	3.1 - por metro quadrado	1,0 1,65
	3.2 - por metro linear	0,5 0,88
4	PRORROGAÇÃO DE LICENÇA	
	As prorrogações de licença para construção pagarão a taxa com redução de 50% do que estiver estipulado nesta tabela	

TABELA - X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

DISCRIMINAÇÃO/ANIMAIS	UFIR - POR CABEÇA
- Bovino ou Vacum	15
- Ovino ou Caprino	08
- Suíno	09
- Equino	04
- aves por lote de 50 cabeças	03
- outros	11



TABELA - XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICEÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	UFIR POR M ²		
	ANO	MÊS	DIA
1 - Feirantes	5,0	2,0	1,0
2 - Veículos			
2.1 - Carros de passeio	5,0	2,0	1,0
2.2 - Caminhões ou ônibus	8,0	3,0	1,5
2.3 - Utilitários	5,0	2,0	1,0
2.4 - Reboques	8,0	3,0	1,5
3 - Feiras, parques, circos e outros	-	5,0	2,0
4 - Barraquinhas ou quiosques	15,0	5,0	2,0
5 - Por metro linear de rede de concessionárias de serviços públicos	1,0	-	-
6 - Demais pessoas que ocupem áreas em terrenos ou vias logradouros públicas	3,0	1,0	0,5

TABELA - XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

DISCRIMINAÇÃO	UFIR		
	DIA	MÊS	ANO
1 - Comércio ou atividade de prestação de serviço com utilização de veículos	7,39	37,00	222,00
2 - Comércio ou atividade de prestação de serviço sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas	4,0	15,0	74,0

NOTA: Tratando-se de atividade através de tabuleiros, mesas e semelhantes a Taxa será reduzida até 50%

